

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CURSO DE MESTRADO EM SOCIOLOGIA
CAMPUS CAMPINA GRANDE

DIREITO E SOCIEDADE:

↳ O Direito Social e a Lei do Salário Mínimo
no Estado Varguista,
1930 - 1940

AUTORA: Irma Nora Perez Vichich

PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE:

Mestre em Sociologia

ORIENTADOR: Dr. Guillermo Raúl Rubén

Campina Grande, 1983



V634d Vichich, Irma Nora Perez.
Direito e sociedade : o direito social e a lei do
salário mínimo no Estado varguista - 1930 - 1940 / Irma
Nora Perez Vichich. - Campina Grande, 1983.
91 f.

Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade
Federal da Paraíba, Centro de Humanidades, 1983.
"Orientação : Prof. Dr. Guillermo Raúl Rubén".
Referências.

1. Sociologia do Direito. 2. Direito e Sociedade. 3. Lei
do Salário Mínimo. 4. Direito Social. 5. Dissertação -
Sociologia. I. Rubén, Guillermo Raúl. II. Universidade
Federal da Paraíba - Campina Grande (PB). III. Título

CDU 316.334.4(043)

Dissertação de Mestrado apresentada e defendida em Campina
Grande a de de 1983.

Aprovada por

*A Hugo e Laura, companheiros nos
bons dias, e nos outros.*

AGRADECIMENTOS

Em qualquer trabalho, e mais ainda numa dissertação onde se carregam tensões, expectativas, medos e inseguranças, depende-se tanto do estímulo intelectual quanto do apoio afetivo e da solidariedade das pessoas. Nesses dois campos, agradeço ao meu orientador, Dr. Guillermo Raúl Rubén pela liberdade de pensamento e obra que me permitiu; ao Dr. José Nilo Tavares, do Departamento de Sociologia e Política da PUC-RIO, pela simpatia e solidariedade com que acolheu meu trabalho, sugerindo bibliografia e discutindo pontos; ao Professor Carlos A. Plastino do Instituto de Relações Internacionais da PUC, e à Profa. Wanda Capeller, do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC, pelas oportunas orientações na fase inicial; à Dra. Liliana Acero que incentivou o meu crescimento profissional, e que juntamente com a Profa. Alejandra Rotania, criaram as condições para que nestes últimos meses, a dissertação fosse a minha prioridade. A Hugo Ratier e Laura Ratier, pela infinita paciência e carinho.

No campo institucional, meu agradecimento à UFPB e ao Curso de Mestrado em Sociologia de Campina Grande, que me possibilitou a recuperação de minha área original: o Direito, num nível superior do conhecimento. À Marisa Colnago Coelho, que fez o possível para que minhas transgressões linguísticas ficassem diminuídas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1.
METODOLOGIA	6.
CAPÍTULO I: <u>Direito e Modo de Produção</u>	10.
. O Estatuto Teórico do Direito	11.
CAPÍTULO II: <u>Direito e Estado</u>	17.
CAPÍTULO III: <u>O Direito no Estado Varguista</u>	24.
CAPÍTULO IV: <u>A Lei do Salário Mínimo</u>	39.
. O Salário Mínimo no Projeto do Estado	40.
. O Salário Mínimo na Constituinte	50.
. O Salário Mínimo e a Burguesia	52.
. O Salário Mínimo e a Classe Trabalhadora ...	61.
CAPÍTULO V: <u>A Implantação</u>	69.
A MODO DE CONCLUSÃO	78.
BIBLIOGRAFIA	84.

INTRODUÇÃO

I N T R O D U Ç Ã O

Este trabalho está direcionado no sentido de conhecer um aspecto da moderna sociedade capitalista: O Direito Social e As Leis Trabalhistas num período determinado da História Brasileira, qual seja a década de 30, e, dentro delas a Lei de Salário Mínimo.

Esse será o nosso objeto de estudo, ainda que partamos de uma reflexão mais abrangente sobre a categoria Direito e tentemos também alcançar algum tipo de conclusão acerca dele.

Tem uma explicação para esse caminho. O nosso objeto de estudo exige uma discussão prévia, que permita recolocar a dimensão teórica do Direito, de maneira de ultrapassar, sempre no grau de tentativa, algumas interpretações que dificultam sua apreensão como parte das relações sociais que definem a sociedade capitalista, e o convertem em simples emanção ideológica, quando não em mero instrumento.

Achamos que, se são reais as relações de produção estabelecidas entre capitalista e assalariado, são reais também aquelas categorias que permitem a reprodução do conjunto das relações sociais, que necessariamente se acompanham, e que, juntas, conformam o modo de produção capitalista.

Era preciso então, estabelecer alguns pontos de partida para pensar essa realidade. Um deles: situar a categoria Direito no modo de produção capitalista.

Uma das primeiras questões que se coloca é a de sua pertinência ao domínio da superestrutura ou ao campo reflexo da base econômica.

O Direito tem uma especificidade histórica, e, por ser categoria de uma determinada forma de relação entre os homens, se corresponde com as relações matrizes. Porém, esse referencial não o converte em reflexo daquelas relações, nem numa determinação estática.

Uma redução analítica deste tipo, redundaria na destruição da dinâmica do processo histórico como totalidade, isto é, na destruição da dialética de seu movimento, ainda que o sujeito de conhecimento se declare amarrado às leis dessa dialética.

Se, pelo contrário, restringimos o Direito ao puro domínio da superestrutura, corremos perigo de absolutizar o relativo, deixando o jurídico fora da sociedade. Nem o Direito, nem a norma técnica que o exprime, são autônomos da estrutura social, e o Direito como categoria histórica social, se modifica e desenvolve com essa estrutura, permeando toda a sociedade.

Com isto, queremos distanciar a nossa análise das reduções dos níveis superestruturais à base econômica(1) bem como das tendências que fazem das superestruturas um universo fechado, com relações puramente externas com a base econômica(2).

Também nos libertamos daquelas chamadas "ciências puras" de Direito, nos moldes Kelsenianos, que vêem no Direito só um sistema normativo fechado e hierarquizado(3).

Com efeito, cabe distinguir o estudo das normas jurídicas

(1) Michel Mialle na sua Reflexão Crítica sobre o conhecimento jurídico: Possibilidades e Limites, PUC, 1981 (mimeo) assinala como a teoria do "reflexo" coloca limites não só à compreensão dos textos de Marx referidos ao direito, mas também à complexidade e diferenças históricas do próprio direito: "É preciso explicar porque certas regras estão defasadas com relação a esta base, "avançadas" ou "atrasadas", segundo os casos. Dizer portanto, porque o reflexo não é fiel" (pag. 29).

(2) Notadamente são os autores alinhados no estruturalismo os que colocam o problema, a partir da teoria das "instâncias" correndo o risco de a historizar o direito, seguindo a linha de Althusser.

(3) KELSEN, Hans, "Teoría pura del Derecho". Ed. Eudeba, Buenos Aires, 1972.

do estudo do Direito como categoria histórica da sociedade capitalista.

No caso, a partir de um momento concreto do jurídico: as normas reguladoras das relações entre capital e trabalho, essa distinção permitirá um duplo nível de análise. Por um lado, sua inserção no quadro constitutivo do modo de produção capitalista. Por outro, nas suas determinações sociais imediatas, e na sua mobilização a partir de práticas políticas das diferentes classes e frações de classe que compõem a sociedade. São assim, a apreensão será totalizadora, e o Direito e suas normas poderão ser interrogados a respeito da História(4).

O fato concreto do Direito não ser pensado como objeto científico é uma dificuldade que faz com que seja caracterizado como categoria instrumental pura, seja da classe dominante, seja do Estado, ou então como uma simples cristalização ideológica do poder.

Isto leva a que Direito Social e Leis Trabalhistas sejam tratados num bloco indiferenciado, reduzidos ainda por cima a serem considerados ora fator de aceleração da acumulação de capital, na versão economicista, ora "controladores" da organização política na versão "superestruturalista". São desvinculadas assim tanto de sua inserção no quadro maior do Direito como categoria histórica da qual são expressão concreta e diferenciada, quanto da sua própria especificidade, aquela que cada norma ou lei trabalhista tem, ligada a um particular alinhamento das forças

(4) "Que mais 'natural' que declarar que a Ciência jurídica é o conhecimento das regras jurídicas? Esta afirmação... indica apenas que o objeto-real (o conjunto de regras de direito, mas ao mesmo tempo sua interpretação e sua aplicação) se confunde com o objeto-abstrato, dito objeto de estudo. Esta é a marca de uma atitude empírica. Ora, esta definição peca por insuficiência e, no fundo porque ela não respeita os termos do trabalho científico no momento mesmo em que acredita levá-lo adiante" (Mialle, cit. p.21).

sociais e as práticas políticas das classes e frações de classe.

Ambas versões criticadas, contêm verdade, porém perdem capacidade explicativa, enquanto o objeto Direito desaparece, ficando só as normas.

No nosso entender, um primeiro passo válido para superar esse retalhamento do Direito da totalidade histórica, consiste em discutir o seu estatuto teórico, o que constituirá nosso primeiro ponto de reflexão.

M E T O D O L O G I A

METODOLOGIA

Uma reflexão puramente teórica estava fora de nossas cogitações desde que nos colocamos frente à problemática. Daí a escolha do período Vargasista como o espaço histórico que nos permitiria mostrar o processo de formalização ao mesmo tempo que, pensávamos, alargar o conhecimento sobre um momento profundamente polêmico e com facetas ainda desconhecidas.

Tentamos marcar a relação existente entre o Direito e o Estado fundamentando nosso raciocínio na literatura teórica e naquela que trata analiticamente o período em questão.

No Capítulo II e no III mostramos um panorama dessa relação diferenciando o processo social nos países latinoamericanos' daquele dos países europeus, enfatizando a diversidade da sua natureza, e também as similitudes e diferenças entre os processos particulares de cada país latinoamericano no que diz respeito à conformação de suas formas jurídicas. Interessava-nos porém desenvolver a problemática em termos do Brasil, sendo as comparações estabelecidas a título ilustrativo e reforçador de nossa postura.

Atentamos a estabelecer o "sentido" do Direito Social como categoria ordenadora e forma da sociedade capitalista.

Correndo no entanto o perigo de ficar presos nas grandes definições vazias, integramos o segundo nível de análise: o do Direito como categoria ordenada pela sociedade, a partir das condições estruturais, da constituição das classes e de suas práticas políticas. Conseqüentes com nosso pressuposto teórico, que diferencia o Direito das normas que o exprimem, destacamos do

bloco das Leis Trabalhistas, aquela que pareceu-nos com maior potencialidade explicativa: A Lei de Salário Mínimo, tema que desenvolvemos no Capítulo IV.

Na procura de uma avaliação das determinações econômicas, políticas e ideológicas da norma, fizemos um seguimento de sua trajetória histórico-social, através de sua presença nos projetos específicos de cada classe social e do Estado. Para isso, nos utilizamos de documentos históricos, arquivos pessoais e oficiais, documentos operários, relatórios de órgãos de classe, os poucos e dispersos dados estatísticos referidos à época e, sobretudo, centramos nossa pesquisa na discussão que sobre a inclusão do Salário Mínimo na Constituição Nacional e a criação de uma Lei que o estabeleceria, teve lugar na Assembléia Nacional Constituinte, de 1933-34.

A presença na Assembléia, ainda que assimetricamente representados, de todas as classes e frações de classe, nos permitiu aproximarmos à correlação de forças dessa particular conjuntura, e avaliar as mudanças dessa correlação no período posterior. Com base nessa avaliação conseguimos ter uma visão do peso que cada classe teve na formação da norma e seus alcances. Isto é: conseguimos avaliar o peso do Político, entendido como aquelas práticas tendentes a conservar ou transformar a sociedade.

Usamos como fonte para este ponto, os Anais da Assembléia Nacional Constituinte, fazendo um levantamento completo da discussão, complementando-o com discursos, depoimentos, ou relatórios significativos. No tratamento deste tema, ficamos restritos a essas fontes por existir escassez de trabalhos a ele referido, sobretudo com a abordagem que postula ao Direito como "ponto de vista" para interpretar a sociedade como um todo.

Reforçamos quando possível essas fontes com material pu-

blicado pela imprensa, ou publicações oficiais posteriores, ou ainda alguma literatura. Foi de muita ajuda o acesso à Biblioteca da Assembléia no Rio de Janeiro, à da Fundação Getúlio Vargas, e ao CPDOC, na mesma Fundação.

Na elaboração da análise tentamos ler além do discurso, para que este fora articulado com as condições objetivas em que era emitido, e comparado com as práticas reais dos emitentes.

No Capítulo V, referido à implantação da Lei de Salário Mínimo, tratamos a discussão posterior à inserção do Salário Mínimo como princípio constitucional, a mudança do eixo dos posicionamentos de acordo ao novo equilíbrio social que alcança sua culminação com o Estado Novo, e os novos problemas aos que a norma jurídica deve dar forma.

Tratando-se de uma procura de novas formas de pensar o Direito nas conclusões não podem ser mesmo conclusões, apenas pistas que permitam trilhar novos caminhos.

CAPÍTULO I

CAPÍTULO I

DIREITO E MODO DE PRODUÇÃO

O estatuto teórico do Direito

A Historicidade do Direito e o conceito de Modo de Produção estão intimamente ligados. Ainda que foram autores posteriores os que desenvolveram a reflexão sobre o tema, já Marx tinha ressaltado a impossibilidade de uma história própria do Direito(1). Nós propomos fazer história tomando o direito como objeto.

Na sociedade feudal, ficava barrada a possibilidade de um direito universal e aplicável a todos os indivíduos, porque a forma de produção, fundamentada nas relações de dependência pessoal tinha no privilégio a sua forma jurídica coerente.

A irrupção do intercâmbio na esfera da produção de mercadorias, que define "uma relação de produção mediante intercâmbio entre indivíduos independentes"(2), é que dá ao Direito moderno, forma e conteúdo específico.

Tentemos analisar os seus fundamentos: Não sendo os indivíduos socialmente subordinados uns aos outros no modo de produção capitalista, são livres para dispor daquilo de que são proprietários.

(1) MARX, K., "A Ideologia Alemã" Lisboa. Presença, 1978, pag. 96. Não existem em Marx desenvolvimentos sistemáticos de uma teoria do Direito, sendo que desenvolvimentos parciais estão disseminados na sua obra, devendo ser interpretados à luz da coerência da mesma.

(2) CERRONI, U. La Libertad de los Modernos. Barcelona, Martinez Roca, 1972.

Aqueles homens, que liberados totalmente dos meios de produção, nada têm além de sua força de trabalho, concorrerão só com essa mercadoria ao mercado. Temos assim a força de trabalho incorporada à categoria mais geral de mercadoria.

O reconhecimento dos indivíduos entre si como proprietários privados de diferentes mercadorias, inclusive a força de trabalho, e a liberdade para trocar entre si essas mercadorias apesar da sua disparidade, vão configurar uma igualdade de tipo especial: a igualdade jurídica, que de fato declara iguais os desiguais porque todos são proprietários de mercadorias.

Ora, essa igualdade, imprescindível ao modo de produção capitalista, transforma os homens em "sujeitos de direitos", que como "proprietários" e "livres", celebram contratos. Mais estritamente, celebram contratos de trabalho, nos quais, "voluntariamente" se obrigam a entregar por um certo tempo sua força de trabalho a câmbio de um salário.

O contrato de trabalho então, surge como a forma jurídica que sustenta e viabiliza as relações de produção capitalista, e sua economia como um todo. Forma e conteúdo neste caso vão juntos, não são exteriores uma ao outro.

Nesse sentido, compartilhamos a análise de Mialle:

"ela (a forma) nos lembra que a obra de Marx, consiste, precisamente em analisar e explicar o universo de formas sociais que não são, de forma alguma, envólucros vazios mas, em si próprias, portadoras de um conteúdo específico, tanto assim que Marx escrevia ao seu pai em 1837 que 'a forma é sempre o desenvolvimento do fundo'"(3).

(3) MIALLE, Michel, "Reflexão Crítica sobre o Conhecimento Jurídico - Possibilidades e Limites - PUC, 1981 (mimeo). O parágrafo se insere numa crítica à teoria das "instâncias" de Althusser, e tende a incorporar o direito como "forma social" que contempla toda a vida e as contradições sociais" sem limitá-lo a uma parte dessa sociedade. pag. 30.

Esse "conteúdo específico" no caso do Direito moderno, não é outro que a relação básica de produção, a relação de assalariamento, e o Direito dando forma a essa relação regulando diretamente a esfera da produção. Com efeito, a incorporação da força de trabalho ao mercado, requer um tratamento mercantil como mercadoria(4) e contratual, como objeto jurídico que se concretiza no contrato de trabalho. Porém, essa forma jurídica não envolve qualquer objeto jurídico mas o cerne do modo de produção capitalista, que são as suas relações de produção, constituindo originariamente, ou 'co-constituindo', na categorização de Mialle(5) o modo de produção capitalista.

O momento em que se configuram as categorias formais do Direito Moderno, é o momento em que se configuram todas as outras categorias do modo de produção, isto é, o momento de configuração do capital como relação social.

Todavia, a simultaneidade ou unicidade do momento de constituição, não pode ser confundida com identidade no desenvolvimento das categorias. Assim, o Direito, do mesmo modo que as outras categorias, e que a estrutura social total que não é "eterna e igual a si mesma", se modifica, se desdobra como resultado de determinações que tem a ver com o econômico, que tem a ver com o político, e com o Estado, mas que não se confunde com essas categorias. Daí, que uma análise não diferenciada do Direito faria com que perdéssemos a "penetração específica" dele, ao dizer de Cerroni:

"Uma unificação desse tipo, só pode ser levada a cabo - e assim tem acontecido - em duas direções: com

(4) Para melhor desenvolvimento, cf. Werneck Vianna, L., Liberalismo e Sindicato no Brasil, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977, p. 11.

(5) Mialle, op. cit.

base na revelação do traço comum imperativo coercitivo da norma, e com base na finalidade política da norma. No primeiro caso, não vemos porque a unificação não pode ser extensiva a outros tipos de norma social não jurídica, ou bem por que não deve centrar-se a análise na gênese histórico-social desse monopólio específico da coação que é o Estado. No segundo caso, não vemos por que o Direito há de diferenciar-se da política" (6).

A reflexão marca um certo espaço entre Direito e Política e entre Direito e Estado, que tem como resultado que o Direito possa ser apreendido como categoria com certo grau de autonomia e com um peso próprio, e que as normas jurídicas possam ser inseridas no movimento da sociedade como um todo.

Convém aqui, fazer uma breve referência a algumas construções teóricas que tratam do assunto.

Teóricos sustentaram a defesa de uma ciência dita "pura" do Direito, e de um sistema de normas autonomizado. Talvez o maior expoente desta linha seja Hans Kelsen(7). Porém, a autonomia normativa proposta por ele, se refere a uma lógica do "dever ser", apoiada numa hierarquização interna das normas, que subordina cada uma delas à norma superior, e todas à chamada "norma fundamental". A escala hierárquica chega até a Constituição política fundamental. Sendo essa lógica independente do histórico-social, a dita "norma fundamental", fica sem explicação, e a partir da Constituição se estabelece um vácuo que precisa ser preenchido pela remissão de toda a construção teórica ao "Direito Natural" ou simplesmente ao campo da filosofia.

Dentro do campo do materialismo histórico, é interessante

(6) CERRONI, op. cit., pag. 63.

(7) KELSEN, H. op. cit.

reproduzir a definição que em 1938 dava do direito o teórico soviético Andrei Vishinsky, porque ainda hoje é a matriz de formulações sobre o problema da natureza do direito, e tem influencia do sobremaneira para que o direito como objeto tenha sido desdenhado ou reduzido, diluído o seu potencial específico de agir e paralizada a possibilidade de ser alguma outra coisa a mais do que instrumento.

Dizia Vishinsky:

"El derecho es el conjunto de reglas de conducta que expresa la voluntad de la clase dominante legislativamente estable, lo mismo que de las formas consuetudinarias y de las reglas de convivencia sancionadas por el poder estatal y cuya aplicación está garantida por la fuerza coercitiva del Estado a fin de tutelar, sancionar y desarrollar las relaciones sociales y los ordenamientos ventajosos y convenientes para la clase dominante"(8).

Nesta perspectiva "voluntarista", o fato do direito ser resultado dessa vontade criadora, o transforma em categoria puramente instrumental ao serviço da dominação da classe ou setores de classe dominantes. Transfigurado em simples instrumento ideológico e de coerção fica restrito como objeto cuja gênese começa e acaba no seu sujeito criador.

A limitação deste enfoque não impede que seja utilizado ainda quando se fala em direito ou em norma jurídica, sendo que o sujeito criador classe dominante pode bem ser substituído pelo sujeito criador Estado, o que não muda a questão de fundo.

Desde um ponto de vista diferente, Nicos Poulantzas baseado na teoria dos "níveis" (9) circunscreve o direito ao domínio

(8) Vishinsky, A.I. Voprosy Teorii Gosudarstva i Prava, p. 83-84, citado por Cerroni, U. em Marx y el Derecho Moderno, Buenos Aires, Jorge Alvarez, As/s/d.

(9) Poulantzas, Nicos, Hegemonia y Dominación en el Estado Moderno. Cuadernos de Pasado y Presente nº 48, Córdoba, 1973.

das superestruturas, mas precisamente ao "nível" estatal. A partir daí, através do que chama um processo de "análise externa-interna" (10), determina que as relações que estabelece com a base econômica, são "externas", conformando o direito um sistema fechado e coerente de normas; coerência que está dada pelos dados dessa base econômica.

O direito, como a política, ficam para Poulantzas restritos ao âmbito estatal e ao seu domínio.

Contemplariam estas teorias um aspecto parcial do Direito, aquele que Cerroni chamou de "normação ordenadora" (11).

Faz-se necessário enxergar o complexo panorama do Direito e do jurídico através de um outro prisma: o de categoria moldada pelas contradições da sociedade e permeando a totalidade da sociedade e da luta de classes, isto é "ordenada" por elas.

Aderimos então à proposta de Mialle, que atribui ao Direito o estatuto teórico de categoria co-constitutiva do modo de produção capitalista, porque leva em conta, achamos, não só a natureza ao mesmo tempo "ordenadora" da sociedade e "ordenada" por ela, mas também permite atender a "bipolaridade" ideológica e real própria do Direito. Essa proposta, abre caminho para uma análise não linear do Direito e das normas jurídicas que são sua expressão, contraposta tanto as teorias "reducionistas" quanto às "normativistas", facilitando uma compreensão totalizadora que incorpore todo o processo social com suas contradições.

(10) Idem, ibidem, p. 31.

(11) Cerroni, U., op. cit.

CAPÍTULO II

CAPÍTULO II
DIREITO E ESTADO

A discussão sobre o Direito no Brasil está intimamente ligada ao desenvolvimento do "universo das formas sociais" próprio da específica incorporação do país ao mercado mundial.

Nesse sentido, a partir da própria colonização é possível detectar particularidades desse universo: ainda que não constituído o Estado Nacional, são organismos de mediação política, no caso ligados à Coroa Portuguesa, os que vão viabilizar e facilitar o transpasso à propriedade privada das terras do território brasileiro, através do processo de "apropriação prévia"(1). Sentadas as bases de um esquema latifundiário agroexportador subordinado ao sistema mundial, o Estado se constitui com bases bem diferentes às do clássico Estado liberal-burguês.

Também o Direito Público, que no capitalismo concorrencial aparece por um lado atendendo à organização política mais geral, isto é a divisão dos poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário, e pelo outro estabelecendo o estatuto de cidadãos dos componentes da Sociedade Civil, tem uma natureza diferente. Na forma clássica, as relações entre capital e trabalho, e a economia de um modo geral, ficam fora do campo do Estado. As formas jurídicas que regulam essas relações se apoiam mais na ideologia liberal e o direito de propriedade, do que propriamente num corpo específico e rígido de normas. Com efeito, se o direito de pro-

(1) Figueira, Pedro Alcântara e Mendes, Claudinei M. M. Estudo Preliminar: o escravismo colonial, in: Benci, Jorge. Economia Cristã dos senhores no Governo dos Escravos. p. 7-38.

priedade e os valores de igualdade e liberdade estavam bem resguardados e legitimados a partir do sistema político, era só deixar o livre jogo das vontades agir, e o direito privado sacramentar.

Não é assim que acontece no Brasil, onde as formas concorrenciais no econômico e o liberal no político são formas secundárias na sua formação. Daí que o desenvolvimento do Direito Social se dê simultaneamente ao de um sistema político autoritário, "condición necesaria para la continuación del proceso de acumulación en esas sociedades (dos países periféricos)"(2). Mais ligado ao capital que propriamente ao capitalista, esse Direito vai atender às condições gerais que permitam a reprodução global do sistema, abrangendo desde a criação de infraestruturas até a colocação de limites à depredação da força de trabalho necessária a esse processo global, em fim, as relações sociais no seu conjunto.

Porém, não será sem contradições que esse papel é cumprido, e o Direito em certa forma exprimirá essas contradições determinadas pelas relações sociais e a luta de classes em cada período. Extendemos ao Direito o que Poulantzas coloca caracterizando o Estado, no sentido de que não é uma "entidade" essencialmente instrumental intrínseca, mas uma relação, "a condensação de uma relação de classe"(3).

(2) Plastino, Carlos. Estado de Derecho y Derechos Humanos en el capitalismo perisférico. Rio de Janeiro, PUC, 1982 (mimeo).

(3) Poulantzas, Nicos. As Classes Sociais no Capitalismo de Hoje. Rio de Janeiro, Zahar, 1978, p. 28. Aqui convém fazer a ressalva de que Poulantzas, quem coloca a luta de classes com determinações próprias em cada "nível" estrutural, identifica uma luta de classes política que se dá só na superestrutura, decorrendo essa identificação do pressuposto teórico da "regionalização" estrutural. Não compartilhamos tal pressuposto, mas, todavia, foi a partir da contribuição de Poulantzas que conseguimos refletir sobre o Estado e o Direito numa dimensão diferente que a instrumental.

Em 1930, dá-se uma ruptura, uma redefinição dessas relações e do contexto sócio-político, em função da quebra de um sistema de hegemonia onde a burguesia agrária cafeeira(4), deverá passar a disputar sua fatia de poder com setores de um outro tipo de burguesia mais ligada a um processo industrializador e a setores chamados "periféricos" da mesma burguesia agrária. Burguesia agrária cafeeira, burguesia agrária pecuária e açucareira, eram os setores da classe dominante cujos interesses conflitados se exprimiam no nível político. Eles compunham o equilíbrio instalado desde fins da década de 20, quando o jogo político deixou de garantir aos cafeicultores os seus interesses, e produziu-se a ruptura da chamada "política do café com leite", concretizada na designação do candidato paulista sem respeitar os acordos de rotatividade no cargo de Presidente que essa política tinha consagrado.

Assim, Minas Gerais se converte em setor dissidente da burguesia rural e, aliada ao Rio Grande do Sul e à Paraíba, apoia o movimento que em 1930 leva Vargas ao Governo Provisório.

No que diz respeito às classes industriais, autores como Boris Fausto(5) têm demonstrado como elas não estiveram substancialmente comprometidas com o movimento. Pelo contrário, no caso da grande indústria paulista, houve apoio irrestrito à candidatura de Júlio Prestes(6). Por outra parte, o mesmo autor fornece material sobre a participação da FIESP no levante paulista de 1932, onde o seu presidente Roberto Simonsen cumpriu destacada atuação

(4) Preferimos a denominação de burguesia agrária à de oligarquia, já que este último termo indicaria um antagonismo que não existia nas contradições entre ambos setores que eram, na verdade, complementares. Neste ponto, cf. entre outros, Silva, Sérgio, Expansão Cafeeira e origens da indústria no Brasil. São Paulo, Alfa-Omega, 1976.

(5) Fausto, Boris. A Revolução de 1930: Historiografia e História. São Paulo, Brasiliense, 1970.

(6) *Ibidem*, p. 29.

entre outras coisas como Presidente dos Serviços de Cadastro e Mobilização Industrial, cujas funções eram organizar a produção no período do levante, entre outras.

O esforço deste e outros autores mostra como nenhuma das diferentes frações de classe pode ser apontada como sendo a base social que sustentou a Revolução, e deixa aberto o caminho que permitirá superar em certa medida a interpretação do Estado emergente em 1930, a partir de concepções baseadas numa dualidade Estado-Sociedade. Nelas aparece um dos termos como privilegiado na sua dinâmica, em detrimento do outro que é colocado em situação subordinada. Essa linha de análise deixa de lado as práticas sociais e políticas que imprimem movimento ao processo como um todo.

Este posicionamento teórico é especialmente importante no caso que nos ocupa, porque tem informado boa parte da produção que abordou o tema(7).

Acontece que deve levar-se em conta que a Sociedade e o Estado estão relacionados, não já em grau de subordinação um respeito do outro, mas de articulação, e que essa articulação é específica da forma em que o desenvolvimento do capitalismo se deu no Brasil. Não existem neles antagonismos entre dois modos de produção, mas contradições internas de um só modo de produção: o capitalista. Essas contradições são manifestas nos conflitos de interesses políticos e econômicos de cada setor de classe, que vão se dirimir no âmbito do Estado, sendo que em maior ou menor grau, o outro termo da contradição fundamental: a classe traba -

(7) Entre outros, desenvolvem essa linha, Almeida, M.H. Tavares de. Estado e Classes Trabalhadoras no Brasil, 1930-1945, Tese de Dout. DCS da Fac. Fil.Cs.Humanas USP, 1978; Camargo, Aspásia Alcântara de. Autoritarismo e Populismo: bipolaridade no sistema político brasileiro, Dados 12, IUPERJ, 1976.

lhadora, vai ganhar um espaço que leve à reformulação do Estado e do Poder, para dar conta da dinâmica global da sociedade.

Não é um fato mecânico decorrente do desenvolvimento das forças produtivas o reconhecimento social e legal desse espaço. Sendo o Estado não uma instituição dentro da sociedade, mas a forma da sociedade capitalista(8), o que vai dar unidade a essas duas categorias e ao mesmo tempo assegurar-lhes uma certa autonomia, é a dimensão política entendida no seu sentido mais amplo: como práticas de classe destinadas a conservar ou transformar a realidade estrutural da sociedade, determinada pela ação dos homens e as classes sobre as estruturas, isto é, emergente do processo social(9). Nesse sentido podemos dizer com Mialle que:

"Le concept de mode de production comme celui d'Etat doivent donc être soisis à partir des contradictions qu'ils organisent, non à partir de l'organisation qu'ils manifestent"(10).

Não existe nos países latinoamericanos antagonismo entre dois modos de produção, mas contradições internas dentro do capitalismo, que se manifestam e tendem a se resolver na dimensão política, que permeia toda a sociedade, e não só o "domínio político" estatal, como coloca Poulantzas(11), configurando um novo reducionismo.

O equilíbrio resultante dessas práticas políticas ou, para usar da terminologia gramsciana, as "relações de força" marcam o grau de autonomia entre Estado e classes: entre as formas

(8) Mialle, Michel. L'Etat de droit. Grenoble, Presses Universitaires. Maspéro, 1980. p. 19.

(9) Tentamos nos diferenciar assim das concepções estruturalistas, que identificam o político com o estatal, ou seja as práticas de classe no "nível" da superestrutura. V. Poulantzas.

(10) Mialle, M. op. cit. ibid.

(11) Poulantzas, Nicos. El concepto de hegemonía en el Estado Moderno. Buenos Aires, Eudeba, 1973.

da sociedade capitalista e a própria sociedade.

No Direito essas contradições tendem também a ser organizadas, se fixar e a ser novamente mobilizadas a partir de desdobramentos dessas contradições, registrando equilíbrios nas "relações de força" e sintetizando o poder de barganha de cada classe num momento da História. O arbítrio do Estado estará condicionado , delimitado não só pela objetividade das relações de produção vigentes na sociedade, mas também pelas práticas políticas concretas de cada classe.

CAPÍTULO III

CAPÍTULO III

O DIREITO NO ESTADO VARGUISTA

O desenvolvimento do Direito Social e do Direito do Trabalho não foi, no período que nos ocupa, um fenômeno circunscrito ao Brasil. Neste ponto, interessa limitar uma certa tendência que minora a importância das determinações mais globais considerando-as externas à história brasileira, o que impede uma explicação mais totalizadora. Sem pretensões de desenvolver o ponto em questão, só vamos assinalar que diversos países de Latinoamé-rica viveram o mesmo processo com diferenças que, no tempo, não sobrepassaram em muito a década e, nas formas assumidas, mostram as especificidades nacionais.

No marco do após-guerra que realinhou politicamente as nações, o Tratado de Versalhes de 1919 tendia, por um lado, a homogeneizar internacionalmente os preços dos produtos, e pelo outro as relações sociais a partir das quais são produzidos(1), equalizando as cargas sociais e as regulamentações da relação entre capital e trabalho.

Cuba, Guatemala, Perú, Argentina, México, entre outros, são países que entre 1930 e 1946, tiveram consolidadas suas legislações sociais. A legislação como expressão do Direito mostra às claras como foi diferenciada a realização daqueles princípios. Baste pegar um exemplo: o Decreto-Lei nº 23.852, chamado de Associações Profissionais da Argentina estabelecia expressamente a não intervenção estatal nos sindicatos(2), e enumerava entre

(1) BARROS, Alberto da Rocha. Origens e Evolução da Legislação Trabalhista. Rio de Janeiro, Laemmert, s/d. p.

(2) O texto do artigo 42 do decreto-lei diz: "Em nenhum caso o Estado poderá

os direitos das associações profissionais o de "participar circunstancialmente em atividades políticas, devendo se ajustar às disposições legais que regem aos partidos políticos quando participem em forma permanente e continuada nessa atividade"(3). Também eram separadas as associações profissionais de empregadores (Câmeras).

No Brasil, o Decreto 19.770 de março de 1931, que regula a organização dos sindicatos previa a sua formação em termos corporativos, incluindo empregadores e empregados, e acabava com os sindicatos políticos a partir do texto de seu art. 1º, parágrafo 6º: "Abstenção no seio das organizações sindicais de toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias, de caráter social, político ou religioso, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos à natureza e finalidade das associações". Estabelecia ademais uma estrita fiscalização do Estado sobre os sindicatos e suas finanças. Pelas próprias condições estabelecidas nos anos imediatamente posteriores a 1930, não teve aplicação efetiva, sendo contestado na prática pela inclusão dos "representantes classistas", ditado que de alguma maneira quebra a neutralidade política dos sindicatos(4). No regime relativamente liberal de 1934 ganham certa elasticidade, que se perde definitivamente com o golpe de 1937 e a implantação do Estado Novo, que institucionaliza definitivamente a qualidade de "órgão de colaboração" dos sindicatos atrelando-os formalmente ao Estado, processo que é completado em 1943 com a Consolidação das Leis do Trabalho.

No Brasil esses intentos de regular as organizações sindi

intervir na direção ou administração de uma sociedade profissional, tenha esta ou não personalidade gremial". Cit. por PUIGGROS, Rodolfo. El peronismo y sus causas. Buenos Aires, Cepes, 1974, p.

- (3) REMORINO, Jerônimo. La nueva legislación social argentina. Buenos Aires, Kraft, 1955, p. 189.
- (4) FUTCHNER, Hans. Os sindicatos brasileiros, organização e função política

cais dão-se no contexto de:

- 1) uma crise econômica que agudiza as dificuldades que desde a década anterior tinham-se manifestado na área das chamadas exportações primárias;
- 2) e os esforços por reduzir a vulnerabilidade da economia "atrelada ao comércio exterior para a satisfação de todas suas necessidades internas" (5), o que leva a mudanças no âmbito econômico e no próprio âmbito da organização política, face à desarticulação das classes e setores de classes dominantes, ainda com uma perspectiva regionalista da economia;
- 3) uma classe operária cuja importância numérica cresce: em 1920, 13.336 estabelecimentos com 275.512 operários; em 1940, 49.418 estabelecimentos com 781.185 operários; em 1950, 89.096 estabelecimentos com 1.256.507 operários (6), mas cuja organização era frágil e sujeita às discussões que sobre o ponto mantinham anarquistas, anarco-sindicalistas e comunistas (7), sem contar com um organismo único que os nucleasse; sua participação restrita, deve-se não só aos condicionamentos estruturais ou a uma difusa desorganização, como também a percepção da História como um processo recorrente, por parte dos setores politicamente ativos da classe.

As condições em que se forma essa nova classe operária urbana são bem diferentes daquelas que vingavam na fase da indus-

(5) DINIZ, Elis. Empresário, Estado e Capitalismo. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978, p. 64.

(6) PINHEIRO, P.S. Política e trabalho no Brasil. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1975. p. 86.

(7) Algumas dessas discussões estão recolhidas em: PEREIRA, Astrojildo. Construindo o PCB (1922-1924), organizado por Michel Zaldan. São Paulo, Ciências Humanas, 1980.

trialização européia especialmente a Inglaterra e a França, que seria o modelo das vanguardas operárias, especialmente dos anarquistas o que criaria uma defasagem entre as condições estruturais e suas propostas políticas, não adaptadas às condições "da etapa de desenvolvimento das relações de produção".

As diferenças no conteúdo entre ambos os textos legais exprimem bem às claras, na comparação entre os dois países, a assimetria entre as condições "ordenadoras" vigentes em cada uma das sociedades, a argentina e a brasileira. Ambas estão igualmente inseridas no capitalismo "dependente", mas com diferentes processos históricos de constituição das classes e sobretudo, de participação das classes dominadas no jogo de poder(8).

No Brasil, na medida em que a classe operária, ainda que sem grande organização, começava a mostrar potencialidade para agitar a ordem estabelecida, a "questão social", restrita até então aos níveis da repressão, passa a se inserir no quadro da reorganização das relações entre a sociedade e o Estado e entre as classes entre si.

Inumeráveis questões ligadas à nova situação marcam o nascedouro das condições para o desenvolvimento de uma burocracia estatal. Esta tornar-se-ia o núcleo desde onde partiriam as tentativas de transferir para o interior do Estado os conflitos sociais, tentando a sua diluição em prol da "harmonia social", colocada como valor substituto da luta de classes.

Existia sem dúvida uma preocupação nos grupos que exerciam o poder em 1930 por resolver a "questão social", entendida nos

(8) Neste sentido concordamos com o ponto de vista de Fernando Henrique Cardoso, que estende o conceito de constituição às formas que adquirem suas relações com as outras classes (cf. Classes sociais e História: considerações metodológicas, in: Autoritarismo e democratização. Rio de Janeiro Paz e Terra, 1967, p. 123-4.

seus termos mais amplos, que incluía: organização do trabalho e sua proteção; amparo à produção e desenvolvimento do comércio(9). Forma parte desse projeto a utilização do Direito como instrumento fundamental para "substituírmos o velho e negativo conceito de lutas de classe pelo conceito novo, de colaboração de classes"(10). O Direito daria assim, nas palavras de Lindolfo Collor, "expressão legal real a essas novas diretrizes sociais".

Vargas diria, a 4 de maio de 1931, que "o edifício do direito novo, a erigir-se, remodelado da base ao alto, para conseguir solidez e eficiência, deve ter por argamassa os fatos econômicos, perscrutados nas suas origens, previstos na sua marcha e ascensão, prognosticados nos seus fins. A ordem jurídica precisa pois, refletir a ordem econômica, garantindo-a e fortalecendo-a"(11).

Com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1930 se pensava homogeneizar a produção brasileira, tanto agrícola como industrial. Através de cada um dos Departamentos que o compunham, o Governo Provisório visava atingir esse objetivo(12), que de alguma forma já estava presente na década anterior, como é demonstrado por Ângela Maria de Castro Gomes(13), ligado à formação de um mercado interno que permitisse a realização do capital também no âmbito nacional.

As chamadas Leis Trabalhistas seriam o núcleo privilegiado de instrumentos que levariam a esses fins.

(9) Discurso de Posse do Ministério de Trabalho, de 1º de Dezembro de 1930 e Discurso no Rotary Club, de 26 de Dezembro de 1930. Arquivo Lindolfo Collor; CPDOC, FGV LC, pi, 30-12=01, LCpi, 30-12-26.

(10) Idem ibid.

(11) VARGAS, Getúlio. A Nova Política do Brasil. Rio de Janeiro, José Olympio, 1938, p. 114.

(12) No seu discurso de posse, Lindolfo Collor chama ao Departamento da Indústria "órgão da padronização da produção nacional". Loc.cit.

(13) GOMES, Ângela Maria de Castro. Burguesia e Trabalho. Rio de Janeiro, Campus, 1979.

O discurso oficial e a grande quantidade de Leis sancionadas no Governo Provisório enganam, fazendo com que o Estado apareça como propulsor único e incontestado das mudanças ao nível jurídico, estabelecendo essa condição como pressuposto e reduzindo conseqüentemente a natureza das leis a simples meios técnicos para atingir os fins propostos(14).

Além do discurso, a realidade se mostra um pouco mais complexa, sem negar esse discurso como expressão de uma parte significativa dela.

Com efeito, nem o Estado é o único dinamizador da sociedade que muda, nem a inexistência de um setor politicamente hegemônico é empecilho para que as classes e setores de classe exerçam pressões para modificar os rumos dessa mudança.

Em outras palavras: a constatação de uma "lógica própria" na marcação das diretrizes principais do Estado, são resultado simultaneamente das condições de equilíbrio especial das classes que dá uma certa preeminência do aparato estatal, de uma linha de pensamento que misturava elementos de crítica ao liberalismo como fonte de desorganização social, e da doutrina da "função social" da propriedade, que prestigia ao Estado forte, capaz de garantir a harmonia em que essa função deve se realizar(15), tendo ainda a impronta do positivismo: organicidade e racionalidade na organização social, própria do grupo no poder.

A capacidade legiferante do Governo Provisório, foi resultado simultâneo dessa linha predominante em 1930 e de reivindicações que, em particular desde 1919, vinham sendo colocadas: jor-

(14) Neste sentido, uma brilhante análise das relações entre burguesia e Estado no período é feita por Eli DINIZ em Empresário, Estado e Capitalismo no Brasil. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978, fugindo ao enfoque crítico.

(15) Este pensamento finca as suas raízes na Encíclica "Rerum Novarum" de 15 de maio de 1891, do Papa Leon XIII.

nada de 8 horas, proibição de trabalho de menores de 14 anos e noturno de mulheres, estabelecimento de um salário baseado no custo dos víveres, que se discutem na grande greve de 1919(16). Em 1923 sanciona-se a Lei 4682, chamada também Lei Eloy Chaves, que institui a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários, e em 1926 o benefício se estende às empresas portuárias e marítimas. Em 1925 a Lei 4982 manda conceder férias a empregados, comerciários, industriários e bancários.

O resto das reivindicações enumeradas é assumido pela Aliança Liberal como objetivos programáticos, dentro do contexto da "questão social" e, perdidas as eleições e produzida a Revolução de Outubro, tais reivindicações são implementadas no período que vai desde 1930 até 1937, com exceção da Lei de Salário Mínimo, da qual falaremos em outro capítulo.

Os grandes problemas que preocupavam aos aliancistas: a centralização política, a des-regionalização da economia, a unificação do mercado de trabalho, a homogeneização das relações jurídicas entre capital e trabalho nos setores agrícola e industrial, exigiu propostas políticas planejadoras e a realização dessas políticas criou a necessidade de órgãos e Departamentos que a sustentassem, organizadores de leis.

No plano da planificação agrícola por exemplo, desde a Plataforma da Aliança Liberal, Vargas sustentava a necessidade de subdividir a terra fazendo concessões de lotes a estrangeiros e nacionais, fornecer máquinas, mudas e sementes e facilitar o aprendizado agrícola, para acabar com o latifúndio, "causa comum do desamparo em que vive, geralmente, o proletário rural, reduzido à condição de escravo da gleba"(17).

(16) ARAUJO, Rosa Maria Barbosa de. A Política Social de Vargas e o Ministério Collor: uma experiência reformista. Rio de Janeiro, CPDOC, 1979.

(17) A Nova Política no Brasil. A Plataforma da Aliança Liberal. T.I, p.39.

O Decreto Nº 19.670 de 4 de fevereiro de 1931, organizava o Departamento Nacional de Povoamento (criado pelo Decreto Nº 19.667 da mesma data). No seu artigo 1º estabelecia como objetivo "organizar e supervisionar a imigração" e dentro do seu contexto, o parágrafo g) dispunha, na seção de Terras Públicas:

Organizar...

g) A fiscalização e imediata direção dos trabalhos relativos a terras públicas; a edição, demarcação, divisão, descrição e registro das terras da União que estiverem desocupadas promovendo a sua divisão em lotes para a venda a famílias de agricultores; a legitimação das posses, e a revalidação de concessões" (18).

O texto envolve uma proposta de evolução das formas de exploração da terra, inscrita amplamente no plano global do Estado. Todavia, o caráter dessa proposta, que era completada pelos "dispositivos tutelares" que deviam ser implementados para melhorar as condições dos proletários urbanos e rurais (19), feria não só os interesses diretamente econômicos das classes agrárias, mas a intrincada malha de relações que era a base de seu poder político: a limitação da possibilidade de acesso às terras ainda inexploradas, se somaria a ameaça de destruição do "mundo social" da fazenda.

Não é por acaso, que a Seção de Terras Públicas do Decreto 19.670 é suspensa no período subseqüente à Revolução Constitucionalista de 1932, e extinta no ano 1933. A demonstração de força das classes agrárias, ainda que derrotada no plano militar, consegue recortar as políticas do grupo no poder, no nome da Consti

(18) BRAGA, A.M. de Souza. Histórico do Ministério de Trabalho, Indústria e Comércio. 3ª parte, Ministério de Trabalho, Indústria e Comércio, 1955.

(19) VARGAS, Getúlio. "A Nova Política do Brasil", José Olympio Ed. Rio de Janeiro, 1938, Tomo I, pag. 26.

tuição e em defesa da autonomia dos Estados(20).

Num outro plano, é parecida a trajetória da Delegacia de Trabalho, implantada em São Paulo, assim como em outros Estados imediatamente após a criação do Ministério de Trabalho, Indústria e Comércio; após a Revolução de 1932, é substituída pelo Departamento Estadual de Trabalho, sendo reimplantada a seguir do golpe de 10 de novembro de 1937.

Um tratamento isolado de qualquer uma das normas, instituições legais ou órgãos de aplicação, podem dar a falsa impressão de que são resultado direto da conjuntura ou que não ultrapassam o nível instrumental, seja das classes, seja do Estado: normas e instituições aparecem e se extinguem ao sabor da correlação entre a proposta e a resistência a ela por parte dos diversos setores. Este é sem dúvida uma dimensão da análise possível.

Porém, não podemos esquecer que estamos tentando apreender um processo, que como tal implica numa certa continuidade, num certo sentido. A compreensão desse processo se veria empobrecida, quando não comprometida, se enxergado através do prisma de qualquer dos enfoques instrumentalistas que criticamos. Seja que tenha por sustentáculo a teoria do reflexo econômico ou a teoria da vontade de classe, faz com que desapareça o Objeto-Direito ; num caso, por ser considerado emanção ideológica da "realidade econômica", considerada assim o único real-concreto; no outro, por subsumir as normas no voluntarismo de uma classe, setor de classe ou do Estado.

Nesse sentido, como bem assinala Mialle(21), a teoria das

(20) Sobre os fundamentos da Revolução Constitucionalista, ver: CARONE, Edgar, "A Segunda República", Difusão Européia do Livro, São Paulo, 1973, pag. 239 e seguintes, assim como outros autores, entre eles Boris Fausto.

(21) MIALLE, Michel, op. cit., pag.

"instâncias" ou os "níveis" proposta por Althusser e retomada por Poulantzas, significou um avanço, no sentido de marcar a autonomia de que o Direito é portador. Porém, ao limitar a penetração específica do Direito ao nível jurídico político, resulta num outro reducionismo, que faz com que se perca a relação constitutiva que o Direito tem com as relações sociais de produção, e consequentemente com toda a vida social.

Se impõe fazer uma remissão das normas positivas ao estatuto teórico do Direito, de maneira que possam ser percebidas inseridas no movimento de permanente adequação entre a forma (Direito), e o conteúdo (Sociedade capitalista), que tensa e contraditoriamente, desenvolve. Assim, aparentes atrasos ou precocidades, tanto na proposta como na formulação das normas e institutos de Direito Social poderão ser entendidas dentro desse movimento tendencial. Dito movimento pode ser acompanhado na periodização do regime político: Governo Provisório, Governo Constitucional, Estado Novo.

No Governo Provisório, a criação do Ministério de Trabalho, Indústria e Comércio é expressão clara das novas formas que as relações na sua totalidade assumem.

* O crescimento da classe operária, com base sobretudo na transição demográfica interna, avoluma a população trabalhadora urbana, e suas práticas exercem pressão no plano político e, depois do 3 de Outubro de 1930, sobre o grupo no poder(22). Sua

(22) No seu trabalho "A Política Social de Vargas e o Ministério Collor, Uma experiência reformista" (CPDOC-1979), Rosa Maria Barbosa de Araujo resalta o fato de que todas as forças políticas em confronto em 1930 pela sucessão, incorporaram a "questão social" nas suas propostas, sendo que "a reforma social da chapa oposicionista" é definida pela autora como uma "estratégia política utilizada num momento de luta pelo poder, que o rival do governo consegue explorar". Sendo que nós achamos que sua natureza participa desse caráter conjuntural mas responde também a condições de desenvolvimento mais amplas que permitem que possa se constituir numa estratégia política - não é uma estratégia no vácuo.

incorporação define o novo perfil do sistema de dominação e das relações entre capital e trabalho. O Estado precisa legitimar e universalizar seus valores. O Direito Social é um dos espaços onde se organizam as contradições.

A organização das relações entre empregadores e operários na maioria das fábricas instaladas desde fins do século anterior e ainda princípios do Século XX, se resolviam dentro do esquema do Direito Privado.

As cargas sociais, pelas próprias condições da indústria no Brasil eram cobertas pela empresa, que, numa época de fraco desenvolvimento do exército industrial, precisava criar condições mínimas para a fixação de mão de obra. Era normal que, em cada planta existissem escolas para os filhos de operários, assistência médica, diversões, clubes e habitações, geralmente vilas operárias, contíguas à fábrica. A liberação de mão de obra rural e sua passagem ao setor da indústria (processo sem dúvida acelerado pela crise das culturas exportáveis, do café em particular, no bojo da crise mundial), fez com que esse padrão se modificara: com um exército de reserva desenvolvido internamente, a tendência é expulsar das fábricas todo custo de reprodução da força de trabalho além do salário(23).

(23) Foram examinados entre outros, relatórios relativos às seguintes fábricas: Societé Cotonniere Belge Brasilienne, de Pernambuco, fundada em 1970 (CPDOC-AGM 39-02-0011); Companhia Industrial de Fiação e Tecidos de Goiania, fundada em 1893 (CPDOC-AGM 39-02-02); Companhia Ind. Brasileiras Portella S.A., fábrica de papel de Jabotão, Pernambuco; Fábrica de Tecidos Paulista, fundada em 1892 (CPDOC-AGM 39-02-00/3).

Na última fábrica citada (Paulista), além de manter o hospital próprio, uma capela, o vigário e o coadjuvante financiados pela empresa, cinema gratuito toda semana (três vezes); doze escolas para os filhos dos operários e quatro para adultos, oito clubes de futebol mantidos pela fábrica, tinha também habitações cuja construção foi interrompida em 1930, decorrendo a interrupção da crise, segundo o relatório. Foi reiniciada a construção a partir de 1935, só em parte, e em 1938, a companhia restabeleceu totalmente o serviço de construções, já com apoio do Estado Novo, na parte financeira. Um sesgo interessante está dado no fato da fábrica fazer cessão de terras pertencentes à companhia, afim de ser cultivadas; essa cessão é gratuita, com o compromisso de que os produtos sejam vendidos nas feiras de Paulista "o que obriga ao barateamento da vida do operário" (CPDOC-AGM-FGV-39-02-00/3). Este esquema, excluída a cessão de terras é parecido nas outras empresas.

Para o Ministério de Trabalho se deslocam então por um lado a carga assistencial, e pelo outro os conflitos entre capital e trabalho; o Estado devêem regulador também dessas relações.

A questão que era "Questão de polícia" é admitida como sendo "um dos problemas que terão que ser encarados com seriedade pelo Poder Público" (24). De caso de polícia, passa a ser caso de política no sentido restrito.

Na prática política do Estado, o Ministério de Trabalho, Indústria e Comércio é considerado a concretização da Harmonia Social, utopia que fundamenta o seu discurso ideológico. Na verdade, constituiria um permanente ponto de equilíbrio entre o autoritarismo e a conciliação necessária à legitimidade, e atenderia ao alargamento do poder de ação do Estado no plano econômico. Os princípios liberais ainda presentes no regime anterior serão amplamente criticados (25), e o alargamento da intervenção do Estado se insere no movimento disciplinador das relações entre trabalho e capital.

A relativa homogeneidade e o grau de coesão do grupo no poder, faria deste primeiro período o ideal para sentar as bases institucionais dessa disciplina, fato reconhecido por Vargas quando a instalação da Comissão Legislativa no Palácio do Catete a 4 de Maio de 1931. No seu discurso, considerou a ocasião excepcional "permitindo a um selecionado conselho de juriconsultos

(24) VARGAS, Getúlio, "A Nova Política no Brasil", Tomo I, Ed. José Olympio, Rio de Janeiro, 1938, pag. 234.

(25) Entre as críticas dirigidas ao regime substituído, aquelas referidas à condução da questão econômica ocupam um espaço destacado, levando a necessidade da planificação e o intervencionismo, sobre a base de que "a causa principal de falharem todos os sistemas econômicos experimentados para estabelecer o equilíbrio das forças produtoras, se encontra na livre atividade permitida à atuação das energias naturais, isto é, na falta de organização do capital e do trabalho... cuja atividade cumpre, ante todo, regular e disciplinar" - (VARGAS, Getúlio, "A Nova Política no Brasil" - Tomo I, pag. 116).

sociólogos e pensadores, resolver e legislar sem os obstáculos protelatórios dos períodos constitucionais, sem as longas alterações dos Congressos, sem as exigências da política e o faccionismo dos partidos" (26).

Esta situação seria substancialmente mudada após a Revolução Paulista, mudança causada não tanto pelo resultado da revolta, quanto pela desestruturação interna que o regime já evidenciava.

Um dado que aparece mais ou menos claro, é que o objetivo mais abrangente era a organização total da economia, ainda que diversos autores discordem sobre se existia um plano especificamente destinado ao desenvolvimento do setor da indústria propriamente dita (27). Porém, a forma dessa organização permite que as novas indústrias encontrem condições de reformular as características de implantação e as relações com os trabalhadores. O "barateamento da vida do operário" deixa de ser encargo do capitalista individual e sua assistência passa a ser "socializada" através do Estado.

A incorporação das massas operárias e trabalhadoras em geral, faz com que no plano jurídico se defina uma margem de reconhecimento das desigualdades sociais, que comporta com o novo estágio alcançado pelas relações que formam o substratum da "questão social". O processo de formalização sobre uma "transfiguração", onde o Direito Privado resigna uma parte de sua abstração e igualdade formal. Os sujeitos, ao serem acolhidos pelo Direito Social, são diferenciados precisamente: A incorporação nas suas normas não se dará em função de cidadãos abstratos, de sim-

(26) Ibidem, pag. 110.

(27) Trabalhos muito importantes dentro da literatura científica tem discutido amplamente o tema. São exemplos as obras de Boris Fausto e de Warren Dean. João Manuel Cardoso de Melo é outro dos autores que enfocaram o problema, porém desde um ângulo mais econômico.

ples mas de indivíduos, categorias econômicas: operário, empresá-
rio, empregado, empregador, empresa, sindicato. Assim, o Direito
Público abrange uma parte cada vez maior da vida social, consti-
tuindo a forma adequada para conter o processo produtivo e o sis-
tema de dominação e permitindo a reprodução do conjunto das rela-
ções da sociedade sob as novas condições.

CAPÍTULO IV

CAPÍTULO IV

A LEI DE SALÁRIO MÍNIMO

Pensamos que o salário mínimo se insere dentro de uma proposta mais ampla, que, referida as novas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, define o papel intervencionista e regulador do processo social que o Estado assume.

Podemos focalizar essa proposta a partir de uma dupla ótica:

- a) Política econômica
- b) Resolução da "Questão social".

Situamos o salário mínimo dentro desse contexto, levando em conta sua dupla natureza de norma "ordenadora", enquanto manifestação concreta da categoria histórica Direito (entendido como forma da sociedade capitalista e co-constituente dela); e de norma "ordenada" pela sociedade, moldada pelos condicionantes históricos que no Brasil fixaram a sua forma, conteúdo, e implementação. Em outras palavras, se trata de ligar a análise da norma jurídica no seu estatuto teórico, à conjuntura que a gera, limita e condiciona.

O Salário Mínimo no projeto do Estado:

No bojo da crise internacional de 1929, a queda da indústria cafeeira produz seu impacto também na indústria. Esse impacto se traduz num aumento do desemprego, e simultaneamente numa queda dos salários que ficava entre 30% e 40%.

O número de fábricas tinha diminuído, entre 1928 e 1930, de 6.923 estabelecimentos para 5.388, enquanto o número de operários empregados caiu de 148.376 para 119.296(1). Tendo presente que os rendimentos das exportações, especialmente do café, estavam intimamente ligados à possibilidade de compra por importação de maquinaria e matérias primas, por um lado, e à demanda direta de produtos industriais pelo setor rural, pelo outro, parece coerente que o Estado tenha cogitado políticas que atendessem conjuntamente os dois setores. Um dado que pode ilustrar no que diz respeito à dimensão da crise industrial como decorrência da falta de demanda que restringiu o mercado, é que a produção de têxteis em São Paulo, entre 1928 e 1930 teve uma diminuição de 30%(2).

Um aspecto fundamental da política econômica do regime foi o planejamento. Dentro dessa linha mestra eram problemas centrais a serem resolvidos, a expansão do mercado interno e a diversificação de produtos exportáveis. Ambas questões estavam ligadas à crise social em que o mundo se debatia.

Não é difícil detectar essa preocupação em cada ocasião em que o projeto de desenvolvimento do regime Vargas é exposto. Basta conferir os discursos do próprio Vargas e de seu primeiro Ministro de Trabalho, Indústria e Comércio, Lindolfo Collor, durante o Governo Provisório. Nesta primeira etapa, Collor acompanharia a linha citada na sua totalidade, enfatizando a importân-

(1) Estes dados, são para a cidade de São Paulo, porém achamos que são representativos da situação geral da indústria por ser junto com o Rio (Distrito Federal) ponto de maior concentração industrial. Foram tomados de: AURELIANO, Lafayette, Liana Maria: "No Limiar da industrialização, Tese de Doutorado - Campinas - 1976. pag. 185.

(2) Suzigan, A. "A Industrialização de São Paulo, 1930-1945". Citado por Stanley Hilton em "O Brasil e a Crise Internacional", Civ.Brasileira, 1977 p. 98.

cia do que ele chama de "padronização" da produção brasileira , tanto agrícola como industrial. É interessante a passagem do seu discurso onde manifesta que "Não podemos amparar o trabalho sem amparar as indústrias legítimas e sem dar ao comércio novas possibilidades de expansão e desenvolvimento"(3). Em rigor de verdade, o amparo ao trabalhador constituía condição básica dessa ex pansão e desenvolvimento na conjuntura.

Vargas no mês de maio de 1931, tinha colocado a questão em termos de ajustamento entre a produção e o consumo, sendo que: "o aumento da capacidade produtora, cada vez mais ampliada... trouxe a desigualdade entre a produção e o consumo, e, conseqüentemente, a super-produção generalizada, causa principal da crise atual". Ressaltava o fato de serem os fins sociais "preponderantemente econômicos", questionando a validade de um Estado puramente político para organizar a produção, e propondo um Estado coordenador dessa produção, organizada de maneira "científica" , e moderador do "pragmatismo industrial", levado a "limites extremos"(4). Ainda naquela exposição salienta a necessidade de incorporar as massas tanto à capacidade de consumir, quanto aos mecanismos de Poder Público através dos órgãos sindicais.

Posteriormente, na ocasião de avaliar o primeiro ano do Go verno Provisório, sintetizaria a proposta, dizendo que: "o problema econômico pode se resumir numa palavra: produzir muito e produzir barato o maior número aconselhável de artigos para abastecer os mercados internos e exportar o excedente..."(5). Ressal

(3) COLLOR, Lindolfo, Discurso no Rotary Club. 26-12-30-CPDOC-1C-30-12-30.

(4) VARGAS, Getúlio, "A Nova Política no Brasil - Vol. I, 4-5-31, Rio de Janeiro, 1938.

(5) VARGAS, Getúlio, "A Nova Política no Brasil" - Da Aliança Liberal às realizações do 1º Ano de Governo - 1930 - 1931. Rio de Janeiro, 1938.

ta a necessidade de autoabastecimento de máquinas indispensáveis à indústria.

Nessa conjuntura, em que o "Brasil deve ser um ótimo mercado para o Brasil" (Collor), é concebido o primeiro projeto oficial sobre Lei de Salário Mínimo. Tem origem no Ministério de Trabalho, Indústria e Comércio, e data de 2 de Setembro de 1931. De todos os projetos assinados por Lindolfo Collor, foi o único que não encontrou sanção legal até 9 anos depois, já no Estado Novo.

Esse projeto, que formava parte de um conjunto de políticas que tendiam a desenvolver o projeto econômico, e a minimizar as consequências sociais da crise através da assunção pelo Estado de funções interventoras e reguladoras, definia o salário mínimo no seu Art. 1º:

* *"Salário mínimo ou salário de subsistência, é a remuneração diária do trabalho normal de um indivíduo indispensável à satisfação das suas necessidades mínimas de alimentação, vestuário, higiene, recreio e transporte".*

Previam mecanismos para obtenção dos dados estatísticos sobre custo de vida e valor aquisitivo dos salários. A carência desses dados foi atribuída repetidas vezes à lentidão na discussão. Porém, não foi o obstáculo maior nem o determinante.

Em 1933, ano da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, o Deputado Lacerda Werneck entrega um estudo realizado pelo Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo(6) aos efeitos da determinação do salário mínimo. Dito estudo, feito em convênio com o Ministério de Trabalho(7), baseava-se nas normas

(6) O Deputado Frederico Lacerda Werneck teve sua candidatura planejada pelo operariado de São Paulo filiado ao Partido Socialista Brasileiro. Foi Diretor do Departamento Estadual do Trabalho em São Paulo.

(7) É conveniente lembrar que depois da Revolução Constitucionalista, o De-

fixadas pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações, realizada em Genebra por convocatória do Bureau Internacional do Trabalho em maio de 1928. Por isso, a fixação do salário mínimo tinha os seguintes pressupostos:

- a) nomeação das comissões mistas (empregados, empregadores e o Estado)
- b) Levantamento do custo de vida operária em cada zona de trabalho
- c) Convenção entre empregadores e empregados, determinante final do salário mínimo.

Propõe ainda o modelo de "ficha de inquérito censitário cujo questionário deverá ser preenchido por cada chefe de família. O cálculo do salário mínimo seria feito sobre o bastante para manter o chefe de família e mais cinco elementos, equivalentes a três homens adultos(8), moldeado sobre o cálculo dos economistas europeus.

Para a fixação do salário mínimo, e defendendo a justiça de ser São Paulo o primeiro Estado a aplicar a medida, diz ainda que o país dividir-se-á em regiões, verdadeiros mercados de trabalho, variando o salário mínimo deste para aquele mercado de trabalho, sendo São Paulo um dos maiores mercados de trabalho da América do Sul "não seria de admirar-se que a iniciativa partisse desse Estado"(9).

Convém chamar a atenção sobre os fatos de:

partamento de Trabalho de São Paulo deixou de ser Federal e passou a depender do Estado de São Paulo. São os primeiros a tentar uma concreção do projeto do salário mínimo.

(8) Esse cálculo responderia disse, ao padrão médio da família operária em São Paulo, onde predomina o elemento de nacionalidade italiana, "cujo índice de procriação é bem apreciável", Anais da Assembléia Nac. Constituinte - Ano 1933. Min. de Justiça. Rio de Janeiro, 1935. pag. 409.

(9) Idem, ibidem.

- 1) A origem ser o Departamento do Trabalho do Estado de São Paulo e não o Departamento de Trabalho Federal, e a diferenciação por regiões. Fatos que consideramos indicadores dos limites que eram colocados à proposta global do Governo Central refletindo a predominância de setores contrários à centralização das decisões econômicas e políticas, notadamente depois da Revolução Constitucionalista de 1932.
- 2) Ainda com esses limites, a lei de salário mínimo é vista como necessária e oportuna, o que leva ao mesmo Lacerda Werneck, criticando uma afirmação em contrário da Associação Comercial, a colocar que a fixação do salário mínimo é resultante de duas coordenadas da natureza econômico-social: a do custo de vida das massas trabalhadoras, e a do valor comercial de seus produtos, das quais sujeitas "ao consenso mútuo das classes patronal e operária, resultará o reajustamento do salário. Portanto, em qualquer época, quer de depressão ou de expansão dos negócios será sempre oportuna a fixação do salário mínimo" (10).

Dados estatísticos da época contradizem, aliás, a argumentação de "depressão nos negócios" alegada pela Associação Comercial. Por outro lado, a situação econômica no Brasil já é outra. No que diz respeito da indústria, nesse ano de 1933, as fábricas aumentaram seus contingentes de mão-de obra e restabeleceram as semanas de trabalho normais. Entre 1933 e 1939, a taxa anual de crescimento industrial foi de 11,1%. Em São Paulo, a indústria de papel teve um crescimento de 22% anual, a farmacêutica de 30% anual, a metalúrgica de 24% e a de cimento 16% (11). Corroboram o dito, alguns dados sobre a economia geral do país (12).

(10) Idem, Ibidem.

(11) HILTON, Stanley E. "O Brasil e a Crise Internacional". Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1977, pag. 95.

(12) Anais da Câmara, Vol.3, pag.107. Exposição do representante de Paraná, Deputado Paulo Soarez.

<u>1929</u>	<u>Brasil Importava</u>	<u>Libras</u>
	Carvão	3.588.000
	Cimento	1.539.000
	Prod. Manufaturados	52.035.000
	Prod. Alimentícios	17.058.000
	Total	86.653.000

<u>1933</u>		
	Carvão	9.167.000
	Cimento	174.000
	Prod. Manufaturados	15.309.000
	Prod. Alimentícios	5.804.000
	Total	28.132.000

Os efeitos dessa expansão, além de significar um alargamento na demanda, têm a ver com a segunda questão que colocamos como condicionante da lei do salário mínimo na conjuntura: a resolução da "questão social".

Essa "questão social", e isto tem sido frequentemente destacado, não começa na década de 30, porém, é nesse período que de fato se agudiza no bojo das contradições do desenvolvimento capitalista brasileiro.

Pelas características da inserção econômica do Brasil no mercado mundial, esse desenvolvimento vai se dar com uma fraca base no setor de bens de produção, ainda que esse setor estivesse contemplado nos planos do Governo desde o começo. Pelo contrário, seus alicerces estarão fincados no setor de bens de consumo. Uma das possíveis explicações para essa diferenciação estaria dada pelo grau de tecnologia e investimento necessários a um e

outro setor(13).

A impossibilidade de volcar capital e tecnologia no setor de indústria pesada e a facilidade de importação de bens de consumo, dois aspectos ligados à divisão internacional do trabalho(14), unidos à existência de uma acumulação considerável no plano interno, fazem com que o setor de bens de consumo seja altamente rentável.

Contrariamente ao desenvolvimento capitalista no velho mundo, a potencialidade para concorrer no mercado mundial, exigia partir de um patamar tecnológico e de investimento muito elevado, assim como um grau de organização da produção e de suas relações (também diversas do padrão europeu) que também lhe são próprias. As consequências desse particular modo assumido pelo capitalismo no Brasil, se fazem sentir no nível social, já que o aumento da produtividade do trabalho decorrente dessa tecnificação rápida, facilita a formação de um amplo exército industrial de reserva, porque ao mesmo tempo que se modificam as bases em que se firmam as relações de produção e o processo de trabalho, decresce relativamente a procura de trabalhadores.

No Brasil da época, esse exército industrial de reserva será caracterizado pelos "sem trabalho", e será em grande parte o destinatário da proposta.

O problema criado tentou ser amenizado por duas vias: uma foi a declaração em "superprodução" das indústrias com maior

(13) Ver: LAFAYETTE, Liana Maria, op.cit.; CARDOSO DE MELLO, João Manuel, "O Capitalismo Tardio (Contribuição à revisão Crítica da Formação e Desenvolvimento da Economia Brasileira), Campinas, 1975; SILVA, Sérgio, op. cit. Todos esses autores tratam a expansão industrial, as suas características e limites no Brasil.

(14) Em 1929, a importação de equipamentos alcança a 31% do total das importações brasileiras, sendo que 7% corresponde a petróleo. Dado citado por Sérgio Silva, op. cit. pag. 114, Fonte: Nações Unidas, Economic Survey of Latin America, 1949, New York, 1951, pag. 204, 213, 219.

grau de organização e aparelhamento técnico. Assim, a indústria têxtil foi impedida por três anos a partir de março de 1931, de importar máquinas que permitissem o estabelecimento de novas fábricas ou o aumento da produção das já existentes. Esse prazo foi prorrogado pelo DTo. Nº 23.486, de 22 de Novembro de 1933 até Março de 1937. Nesse mesmo decreto, se declaram também em superprodução, entre outras, as indústrias de calçados, açúcar e papel(15). Se tentou com isso superar o desequilíbrio entre consumo e produção, permitindo escoar os estoques, e freiar o desemprego crescente.

O aumento da produção passou a se dar em indústrias como a têxtil na base da sobreutilização da capacidade instalada, operando com dois ou três turnos diários.

Uma outra via é constituída pelas leis trabalhistas sendo que, no caso da lei de salário mínimo, começa a delinhar-se uma certa confluência entre os setores industriais e o Estado no que diz respeito à oportunidade de sua discussão.

Não só aspectos econômicos serão contemplados, já que a problemática implicava também atender as alterações que, no alinhamento político das forças, acarretava a nova conformação das classes.

Porém, a justificativa da Legislação trabalhista, e de sua incorporação na Constituição de 1934, falam bem às claras dos limites que na concepção das diretrizes do Estado a respeito desse assunto, tinha o Político. Nela, é citado textualmente como fundamento e definição das Leis Trabalhistas a serem sancionadas o discurso do Presidente da Decima Quinta Conferência Internacional do Trabalho em 1931; que, entre outras coisas, concluía:

(15) Arquivo Agamenon Magalhães, AGM 35-12-00 CPDOC FGV.

"A política social, dominada a princípio por um objetivo moral começa a compreender o valor também material da legislação do trabalho. Tal fato, constitui um dos mais notáveis acontecimentos da evolução social contemporânea. A convicção de realizar por intermédio das leis sociais trabalhistas um poderoso fator de restauração da vida econômica do mundo, cada vez mais se generaliza em todos os países.

...

"É suficiente dizer para o comprovar, que a redução das horas de trabalho começa a ser encarada como um recurso valioso na luta contra o desemprego e diminuição da superprodução.

...

"Portanto, se nos encaminhamos para uma reconstrução racional da estrutura econômica do mundo, os meios apropriados a essa tarefa não poderão ser senão uma política econômica infiltrada de princípios sociais, e por outra parte, uma política social consciente dos fins econômicos que colima"(16).

Para avaliar o peso desse Político, se faz mister tentar uma apreensão dos posicionamentos e práticas das classes e frações de classe face ao problema do salário mínimo.

Pensamos que na proposta do Governo Provisório, a Lei do Salário Mínimo ocupa um espaço que é comum ao resto da legislação trabalhista, no sentido de que se insere nas correntes de evolução do Direito. Porém, no seu caráter de manifestação concreta da categoria, não atentar à especificidade de suas determinações, pode levar a uma generalização que nos faça perder a árvore no meio do bosque. Em outras palavras: se trata de fazer um esforço para recuperar a dimensão própria que uma determinada norma tem dentro de um bloco que muito frequentemente se apresenta como indiferenciado, e como tal se analisa.

Nessa direção então, daremos nosso próximo passo.

(16) Anais da Ass.Nac.Constituinte, Vol. IV-1933, pag. 129-130, Rio de Janeiro, 1935.

O Salário Mínimo na Constituinte:

No Anteprojeto de Constituição elaborado pelo Governo Provisório, e que daria base ao debate na Assembléia Nacional Constituinte instalada a 15 de Novembro de 1933, o capítulo sob o título "Da Ordem Social e Econômica", aparecia como central. Continha os princípios nos quais o Estado fundamentava o seu novo papel, os quais, negando os supremos postulados liberais, colocavam o direito de propriedade como limitado pela sua "função social" (17).

Só esse enunciado pré-anunciava tormentosos debates. Porém, o Anteprojeto não parava aí; ainda, dava por terra com os contratos individuais de trabalho e a fixação livre dos salários. As relações de capital e trabalho eram reconhecidas como desiguais, sendo necessário reconstituir o equilíbrio entre ambas. Um passo a mais na redefinição do Estado e o Direito. Assim, o Artigo 124 dizia:

Art. 124: A lei estabelecerá as condições de trabalho na cidade e nos campos, e intervirá nas relações entre o capital e o trabalho para os colocar no mesmo pé de igualdade, tendo em vista a proteção social dos trabalhadores e os interesses econômicos do país.

§ 1) Na legislação sobre o trabalho serão observados os seguintes preceitos, desde já em vigor, além de outras medidas úteis àquele amplo objetivo:

- a) A trabalho igual corresponderá igual salário, sem distinção de idade ou sexo*
- b) A lei assegurará, nas cidades e nos campos um salário mínimo capaz de satisfazer conforme as condições de cada região*

(17) O Art. 114 do Anteprojeto estabelecia: "É garantido o direito de propriedade com o conteúdo e os limites que a lei determine.

§ 1) A propriedade tem antes de tudo uma função social e não poderá ser exercida contra o interesse coletivo.

as necessidades normais da vida de um
trabalhador chefe de família(18).

O parágrafo final tomava como parâmetro do salário mínimo as "necessidades normais da vida de um trabalhador chefe de família". A não delimitação dessas chamadas "necessidades normais" não escondia o fato de que: sendo o trabalhador um chefe de família, o salário devia ser o bastante para cobrir não só o custo da reprodução da força de trabalho do trabalhador, mas também a atenção de seu grupo familiar.

No Substitutivo, relatado por Euvaldo Lodi(19), que fora formulado sobre as emendas apresentadas em plenários, se mantinha a abrangência do salário mínimo ao campo e à cidade, porém aparecia expressa a limitação no que diz respeito ao alcance do mesmo, já que propunha um salário "conforme às condições de cada região, às necessidades mínimas de um empregado adulto"(20).

Na reformulação feita pela chamada "Comissão dos 26", a disposição aparece recortada num outro sentido: desaparece a especificação que aplicaria o salário mínimo ao âmbito urbano e rural, permanecendo porém o critério de satisfazer as necessidades normais de um pai de família(21).

No texto final da Carta Magna, sancionada a 16 de julho de 1934, o salário mínimo ficaria restrito "as necessidades nor-

(18) Anais da Ass. Nac. Constituinte, Ano 1933, Tomo I, pag. 161.

(19) Anais, Comissão Constitucional, Vol. X, pag. 490 a 514. Euvaldo Lodi era representante classista dos empregadores - Abril, 1934.

(20) Idem, pag. 492.

(21) Analisando o fato, Werneck Viana sustenta que os recortes que excluem o trabalhador rural da legislação social seriam resultado de: "uma aliança onde os liberais de origem agrária se tinham unido numa coligação vitoriosa às correntes antiliberais que queriam o pluralismo sindical; tal tendência se acentua, ressaltando-se a inaplicabilidade da legislação social ao campo e a intangibilidade da propriedade agrária. WERNECK VIANA, Luis, "Liberalismo e Sindicato no Brasil", Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1976, pag. 192.

mais do trabalhador", e os trabalhadores rurais sujeitos a legislação especial, a ser definida por via ordinária(22).

A disparidade entre a proposta do Anteprojeto Oficial e a resultante final, nesta fase do período Vargas em que as relações entre Estado e Sociedade têm como canais as representações partidárias e de classe, revela a tensão existente entre o Estado e as classes e as frações de classe entre si. A discussão do salário mínimo, exprime essa tensão talvez mais do que nenhum processo de debate sobre regulação das relações entre trabalho e capital.

O Salário Mínimo e a Burguesia:

A classe industrial se defrontava com uma contradição: A solução dada pelo Anteprojeto, ao mesmo tempo que tirava do capital a carga de manter a fração desempregada, tentava que a fração empregada tivesse um mínimo de condições de manter aquela fração. Face a isso, os industriais, ao mesmo tempo que tinham que reconhecer o salário mínimo como condição do seu desenvolvimento e expansão, o percebiam como limitador de seus lucros imediatos.

A classe se ressentia ainda, do fato de, nesse processo, perder a autoridade e o poder de decisão para o Direito substantivo, o que colocaria à disposição legal por sobre o contrato individual. Verificamos um confronto entre os seus valores libe-

(22) A Constituição estabelece no Art. 121 § 4º que: "O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial em que se atenderá quanto possível ao disposto no artigo. Procurar-se-á fixar o homem ao campo, cuidar de sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

rais e o reconhecimento da necessidade de um Estado ativo no campo econômico e social.

Os representantes da classe industrial não eram poucos na Assembléia Constituinte. Da representação classista dos empregadores, uma esmagadora maioria provinha do setor industrial. Sobre um total de 17 deputados que compunha a bancada, 11 eram elementos ligados a essa atividade, 4 ao setor de comércio e 2 à agricultura e pecuária.

A Região Sul tinha o maior número de representantes: 16, sendo que o Bloco do Norte tinha um só deputado, sendo ele do setor agrário(23).

Entre esses representantes dos empregadores, podemos mencionar Roberto SIMONSEN, Presidente da FIESP (Federação das Indústrias de São Paulo), Horácio LAFER, membro da Diretoria da FIESP, Francisco de OLIVEIRA PASSOS, Presidente da FIRJ (Federação Industrial do Rio de Janeiro), Euvaldo LODI, membro da FIEMG (Federação das Indústrias de Minas Gerais). Todos eles pertenciam também às associações de classe comerciais de seus respectivos estados(24).

Uma das questões centrais que preocupava aos empregadores, era a inclusão no Corpo da Carta Magna, dos dispositivos que regulariam as relações entre o capital e o trabalho, é dentre eles, o salário mínimo(25).

(23) CASTRO GOMEZ, Ângela Maria, Burguesia e Trabalho, Política e Legislação Social no Brasil, 1917-1945. Editora Campus, Rio de Janeiro, 1979. A autora menciona o fato (dado resultante de uma entrevista da própria Ângela Maria com o titular dessa representação) de que o único representante do Norte fora designado por pressão do então Ministro da Fazenda, Osvaldo Aranha, que considerara absurda a falta de representação do Nordeste na Bancada dos empregadores. (pag. 280).

(24) Idem, ibidem.

(25) Na verdade, todo o capítulo "Da Ordem Econômica e Social" fora posto em xeque.

Simonsen reconheceria os direitos sociais, sempre que daí não surgissem "prejuízos ao regime federativo", no que ele chamava de uma "crescente adaptação do Estado à realidade brasileira". Essa adaptação decorreria de não outorgar ao Estado, atribuições e responsabilidades excessivas no campo das atividades econômicas, arguindo ainda que "leis e decretos não criam riquezas, e não as possuímos criadas em volume suficiente para forçar um reajustamento na distribuição". Por isso, justificaria a emenda proposta pela Bancada Paulista, no sentido de não definir os Direitos Sociais na Constituição, porque não é "função da Constituição definir direitos sociais ou outras normas jurídicas, mas de seus intérpretes" ((26).

No mesmo sentido, Oliveira Passos se pronunciaria pouco depois, no caso concreto do salário mínimo. Nessa ocasião coloca a sua concordância "em tese" com a incorporação à Constituição de apenas as linhas gerais da orientação a serem observadas pela legislação ordinária, mas remarca a sua "compreensão" do ponto de vista contrário, isto é, a fixação no seu texto de "minúcias que lhes pareçam oferecer maior segurança de manutenção das conquistas sociais já realizadas". Porém, a sua proposta de modificação do item que trata do salário mínimo, mostra a porfia entre sua tese e sua compreensão, na medida em que sugere a adoção do "salário padrão como o devido ao trabalhador adulto, sob as ressalvas e os esclarecimentos que só podem ter cabimento em lei ordinária". Como vemos, o triunfo correspondeu à tese.

Amedronta à burguesia industrial o caráter de permanência que os direitos sociais adquirem quando incorporados à Constituição, assim como as dificuldades institucionais e técnicas para

(26) ANAIS da Ass. Nac. Constituinte - Tomo VII, Sessão 62ª de 30 de Janeiro de 1934.

a reforma de seus dispositivos.

O fato de propor a fixação na Constituição só dos princípios fundamentais, deixando de fora a definição dos direitos sociais, tinha no seu interior um forte componente anti intervencionista. No entanto, esse anti intervencionismo se torna no seu contrário quando se trata de exigir a fixação de normas para a atuação do Estado no que diz respeito ao que eles chamam de "garantias oferecidas aos elementos da produção": execução de obras públicas, exploração de serviços públicos, regulamentação do comércio, assistência pública em geral, criação de laboratórios, organização dos transportes, legislação tributária(27), isto é, todo aquilo que faz ã intervenção interessante para o capital.

Noutras palavras, achamos que essa atitude reflete a atribuição de transitoriedade, de problema de conjuntura, que davam aos direitos sociais, o que significava que deviam ficar sujeitos ao arbítrio dos governos, e, sobre tudo, dos seus interesses(28). Na percepção da burguesia, a categoria Direito não passa de um instrumento.

No entanto, suas posições significavam um avanço por sobre as sustentadas um ano antes, que não ultrapassavam o reconhecimento do papel assistencialista que cabia ao Estado(29).

Os pontos de vista da classe industrial, contrastam nesse aspecto com os representantes de classe dos setores agrários, nos quais custa a reconhecer sequer sinais de aceitação de uma reforma que pretende "mudar a ordem das coisas com a subversão brusca

(27) ANAIS da Ass. Nac. Constituinte, Tomo VII, 62ª sessão, 1934.

(28) Simonsen explicitaria: "Podemos pois ser intervencionistas em nosso país, não porém para contrariar as leis naturais mas sim com o propósito de provocar situações em que a ação dessas leis se possa processar no sentido favorável aos nossos interesses".

(29) ANAIS da Ass. Nac. Cons., Tomo II, pag. 322-323, exposição de Horácio LAFER (SP).

dos costumes radicados no viver de nossa gente"(30).

Julgando-os contrários aos interesses sociais e aos "dos próprios trabalhadores", analisa alguns dispositivos inseridos no Art. 159 do substitutivo, sobre igual salário para igual trabalho sem distinção de sexo, idade ou estado civil, salário mínimo e proibição de trabalho de menores.

Concordam com a burguesia industrial no fato de que constituem questões mais próprias da lei ordinária do que de matéria constitucional. Porém, seus questionamentos às medidas fazem duvidar se mesmo essa via ordinária seria aceita.

Esses questionamentos são de fundo e atentam à manutenção do tipo de relações em que se assentam tanto a extração de mais valia, quanto sua parcela de poder político. Dito de outra maneira: transferida para o Estado e a Lei a capacidade de fixar as condições de trabalho e estabelecer certos limites na exploração da força de trabalho, a burguesia agrária vê cambaleiar a intrincada rede de relações em que se apoia a dominação sobre essa força de trabalho, fonte de seu poder.

Esse medo aparece, disfarçado de defesa do trabalhador, que segundo a classe agrária, seria levado a uma situação de privilégio que faria com que as organizações "mais modelares de trabalho" sucumbissem pelo peso das suas exigências ou pela necessidade de defesa numa luta "à qual são provocadas"(31).

Com referência à instituição do salário mínimo, capaz de satisfazer conforme as condições de cada região as necessidades normais de um trabalhador chefe de família, suas posições são extremas. Literalmente:

(30) MOUNTADOM, Jaques João, Representante de Minas Gerais, Presidente da Sociedade Mineira de Agricultura. Anais da Ass. Nac. Const., Sessão 118, 11 de Abril de 1934, pag. 74 a 81.

(31) ANAIS da Ass. Nac. Constituinte, Sessão 118, pag. 77.

"O maior golpe de desgraça que se pode deferir na vida já amargurada do infeliz cujo pobre teto abrigar uma prole numerosa. Qual o patrão que por mais nescio ou filântropo quererá se sujeitar a tão estulta imposição, para, aceitando o trabalho pouco eficiente de um homem, ter em troca, que arcar com o peso de toda a família, inclusive os filhos até 18 anos, que a percuciente visão do legislador de 1934 quer preservar dos "perigos" do trabalho sadio e honesto"(32).

Preocupa-se ainda com a disparidade entre a vida nos centros urbanos e nos campos, atentando ao fato dessa disparidade não ter sido levada em conta pelo legislador, que coloca em pé de igualdade "os operários das indústrias e os lavradores e campeiros do sertão"(33).

Na verdade, a generalização do preceito constitucional extendendo sua ação ao campo, afetaria o padrão de acumulação, que, pelas formas assumidas no campo, se fundamentava em categorias de relação tais como "moradia", "colonato" e outras, onde o custo de reposição da força de trabalho que garante sua reprodução, ou pelo menos parte desse custo, era transferida ao próprio trabalhador, através dos roçados domésticos, criações ou outros mecanismos(34).

Essas formas de relação, envolvem a relação social fundamental na produção e se estendem também fora da produção, constituindo, como já temos dito, a efetivação do poder da burguesia agrária. Nesta conjuntura, em que ela não detinha a hegemonia política que poderia garantir suas políticas a nível nacional, ti-

(32) ANAIS Ass. Nac. Constituinte, Sessão 118, ainda Mountadom J., J.

(33) Idem, ibidem.

(34) São muitos os autores que tratam das relações sociais de produção no âmbito rural e sua natureza, o que nos dispensa de extendermos sobre o tema.

nha que preservar os canais de poder locais. O rompimento do "mundo social" da fazenda, com sua maranha de relações não podia ser tocado, para que não fosse tocada a própria estrutura agrária.

Se revoltam contra o que consideram "excessos de racionalização do Direito Público", que faz das constituições modernas não um código de organização política, mas a "codificação de toda a vida", temendo o que chamam de "perigo das generalizações da lei, em regra atentatórias da equidade e da justa aplicabilidade do preceito legal à infinita mutação e variedade das relações". Preferem o desdobramento da interpretação judiciária que "as vai afeiçoando às necessidades acomodando-as à evolução do pensamento dominante e as exigências das transformações das idéias e das próprias instituições".

Alegam ainda que a população é "toda dispersa e inculta e não conhece formas de cooperativismo" (35).

Jogam então na "dispersão", resultado da estrutura agrária onde são os donos, e na "incultura" da população que favorecem (36) as razões para relegar às leis ordinárias a organização, defesa e justiça na chamada "questão social".

Neste aspecto do problema, tinham o apoio letrado do Instituto da Ordem dos Advogados de Minas Gerais, que foi radical: sugeriu a eliminação de todo o Título XII do Anteprojeto que trata da Ordem Econômica e Social.

A fração financeira da burguesia, também se defrontaria

(35) DOCUMENTOS PARLAMENTARES Anexos aos Anais da Ass. Nac. Const. Vol. III, Tipografia Jornal do Comércio. "Sugestões das classes Econômicas de Minas Gerais", pag. 190.

(36) Nesse ponto, numa polêmica com R. Simonsen, em que este coloca a educação como um meio de aumentar o padrão de vida do trabalhador, o deputado por Pernambuco, Arruda Falcão manifesta: "Onde não houver oficinas, não se precisa deitar teorias aos operários, há de ser o desenvolvimento dos operários consequente do desenvolvimento da indústria". Anais, Tomo II, pag. 129.

com o fantasma do salário mínimo.

No ano de 1934, circula um projeto de lei de salário mínimo para os bancários. Nele, se coloca uma questão que ainda que aparentemente restrita a ser problema só para os banqueiros, tinha uma significação mais ampla, já que colocava a nível da Constituinte uma reivindicação das classes trabalhadoras: o salário profissional. A inquietação dos banqueiros era justificada, já que todos os debates até então tinham tido seu eixo no salário único vital, sem cogitar a implantação de um salário mínimo diverso para as diferentes indústrias ou setores. No caso dos bancários, o projeto estabelecia um salário mínimo único para as várias categorias de bancários e para espanto dos banqueiros, mesmo os de serviços braçais, igual em todo o território, com aumentos paralelos ao aumento dos índices-preço ou sempre que se fizessem emissões de papel moeda(37). Pleiteava ainda outras reivindicações sobre estabilidade, proibição de redução de vencimentos, restrição da escolha de pessoal novo entre empregados sindicalizados de Bancos falidos, e outras. Todas elas significavam no entender dos banqueiros, "sobrepular o interesse particular ou de uma classe ao da coletividade, isto é, o de algumas centenas de empregados de um banco contra o de milhares de seus clientes, em prejuízo dos interesses gerais".

Na definição do que seria salário mínimo bancário, se considerava no Projeto:

Art. 1º: O salário mínimo é constituído pela renda capaz de assegurar aos empregados a satisfação de todas as necessidades normais da vida do homem em sociedade(38).

(37) ANAIS da Ass. Nac. Constituinte - Projeto nº 93, 1934 - Arquivo Particular Souza Costa - ofício dos representantes de estabelecimentos bancários ao chefe do Governo Provisório - CPDOC - FGV - SC - 34-04-12.

(38) ANAIS, Da Ass. Nac. Constituinte, nº 93, 1934.

Os alcances, como vemos, eram mais amplos que os fixados no Anteprojeto, e que seriam sagrados em julho de 1934. Sendo que nenhuma palavra na letra da lei é gratuita, tanto o fato de falar em "renda" e de necessidades normais do homem "em sociedade", fazem o texto mais abrangente. Ainda mais, levando em conta que o projeto já fixava um salário mínimo provisório.

Isto quer dizer que esse salário mínimo não seria aquele "de subsistência", ou seja não estaria baseado na simples reposição da força de trabalho dispendida, mas explicitamente deveria contemplar por um lado, a integração de todos aqueles adicionais, comissões, abonos e percentagens recebidos pelo bancário, ao salário mínimo, e pelo outro, devia contemplar na fixação desse salário, as exigências do meio onde esse bancário atua.

O fato da questão dos salários profissionais ser trazida à tona por uma classe organizada e numerosa como é a dos empregados bancários da época(39), apresenta à burguesia em geral o fantasma da "desorganização geral nas classes econômicas e produtivas do país"(40).

Trocando em miúdos: a ameaça estava na extensão da discussão a outros setores das classes trabalhadoras, o que significaria dependência do grau de força e organização de cada setor dos empregados e operários.

Por isso, na Legislatura de 1935, a burguesia arguirá a inconstitucionalidade do projeto, por ser atentatório contra o preceito da já então sancionada Carta Magna de 14 de julho de 1934(41). Contraditoriamente, vemos a burguesia se amparar num

(39) Além de ter nas suas fileiras 30.000 trabalhadores no país a classe bancária tinha 23 sindicatos organizados em todo o território. ANAIS da Ass. Legislativa, Tomo XVIII, pag. 189; ANAIS da Câmara, vol. II, pag. 129-130.

(40) ANAIS da Ass. Legislativa, Tomo XVIII, pag. 188.

(41) ANAIS da Ass. Legislativa, Tomo XVIII, pag. 188.

preceito que, ainda com os alcances limitados com que foi incluído no texto constitucional, fora qualificado como "autorizador das demasias e os extremismos" (42), e agora invocado face aos avanços que sobre essas limitações tentavam os explorados.

Isto nos leva a tentar estabelecer o peso que na determinação do princípio constitucional teve a classe trabalhadora.

O Salário Mínimo e a Classe Trabalhadora

No quadro das reivindicações operárias, a implantação legal de um salário mínimo não tinha tido um espaço definido.

Dentre os diversos Congressos operários realizados, só encontramos referência concreta ao problema de salário mínimo e à possibilidade de uma lei que o regule no Congresso Operário de 1912. Este congresso oferece a particularidade de ter sido organizado sob os auspícios do Governo, sob a presidência do Marechal Hermes (43). Porém, na formulação da reivindicação, fica confusa a posição da então Confederação Brasileira do Trabalho. Com efeito, num ponto do texto, considera uma lei de salário mínimo "impossível ou ineficaz", e num outro, determina a promoção dessa mesma lei como uma tarefa da classe operária, para que se fixe "o mínimo de salário que possa ganhar uma pessoa adulta, num mister qualquer, por mais humilde que seja" (44). Também pregam a substituição dos contratos individuais pelos contratos coletivos de trabalho. É possível, que a incorporação da problemática tenha se devido à intervenção de alguns elementos governamentais,

(42) ANAIS da Ass. Nac. Const., 78 Sessão, Vol. 8, pag. 246, Representante dos Empregadores Horácio Lafer.

(43) Documentos do Movimento Operário, in: Estudos Sociais, nº 17, p. 69.

(44) Idem, ibidem.

porque nos congressos operários posteriores, não aparece colocada(45), ainda que não tenhamos elementos suficientes para avaliar os mecanismos dessa intervenção.

Em geral, as reivindicações salariais se referem à majoração das remunerações, e são barganhadas por cada classe ou categoria para si, no contexto dos seus interesses.

Em 1924, no meio do levantamento tenentista de São Paulo, um documento operário, com reivindicações próprias é encaminhado aos tenentes que ocuparam o poder nesse ano. Nele, entre outras aparece a reivindicação de "um salário mínimo para todas as classes trabalhadoras do Estado, de conformidade com a tabela de gêneros de primeira necessidade, inclusive vestuário e habitação"(46). A iniciativa não tem uma grande repercussão e não é incluída nas reivindicações das greves que mobilizaram as classes operárias, antes e imediatamente depois de 1930, não acontecendo, portanto, a mesma coisa que com a jornada de 8 horas, melhoras nas condições de trabalho e sindicalização, que são reclamadas permanentemente. Pareceria que sua inclusão respondesse à influência que sobre as lutas e propostas políticas da classe operária tivera o movimento tenentista, através das suas articulações com as dirigências políticas e sindicais, especialmente do Partido Comunista recém criado(47), e cuja fonte de inspiração é o Tratado de Versailles de 1919.

É no decorrer dos trabalhos da Constituinte, que a luta pelo salário mínimo atinge o caráter de um objetivo nacional das

(45) Documentos Operários, Anos 1913 e 1920.

(46) Esse documento tinha sido elaborado pelas dirigências da classe operária sob o título de "Moção dos operários ao Comitê das Forças Revolucionárias". Citado por Francisco FOOT e Victor LEONARDI, em "História da Indústria e o Trabalho no Brasil", Ed. Global, São Paulo, 1982.

(47) Construindo o PCB (1922-1924) - Livraria Editora Ciências Humanas, São Paulo, 1980, pag. 14, organizador Michel Zaidan.

classes subalternas.

Os cortes de salário, a redução das horas de trabalho, e todas aquelas práticas que durante a crise e depois, tinham se convertido em rotina dos empresários como forma de enfrentar a queda de seus lucros, se refletem reiteradamente na imprensa da época(48) e provocam a reação defensiva da classe trabalhadora.

Porém, não só nos setores empresariais privados se lançava mão de tais procedimentos. Também os trabalhadores do Estado enfrentavam situações parecidas(49), fato que ressalta a existência de contradições entre aquilo que configura o programa econômico, político e ideológico do Estado, e as práticas de seus agentes, que guardam um índice maior de coerência com as frações de classe a que pertencem, que com aquela proposta global.

A resposta das classes subalternas a essas práticas, não isenta de contradições, passa pelo plano da ação direta(50), a pressão dos sindicatos e a ação dos representantes classistas na Constituinte. Sendo esta última a que interessa analisar, devemos dizer que, pelo sistema de representação adotado, a classe dos empregados tinha só 18 cadeiras, que abrangiam igual número de profissões, deixando de fora grande quantidade de atividades.

Já essa realidade, colocava em minoria a bancada trabalhista, face às grandes bancadas de cada Estado as quais se acresciam com as representações classistas dos empregadores.

(48) Cf. TAVARES DE ALMEIDA, Maria Herminia, "Estado e Classes Trabalhadoras no Brasil (1930-1945)". Tese de Doutorado apresentada na USP, DCSFFLCH. Mimeo, 1978, pag. 180 e seguintes.

(49) Interessante resulta a menção do Deput. RUY SANTIAGO, sobre a existência de documentos que provariam que o ex-Ministro da Viação do Governo Provisório, José Américo de Almeida, na sua gestão administrativa, tinha diminuído os salários. (Diárias de 4\$000 para 3\$000, e noutros casos de 12\$000 para 7\$800) tratava-se de trabalhadores com encargos de família de 8 pessoas e muitos anos de serviço. ANAIS da CÂMARA, Tomo III 2a. parte - 1934, pag. 488.

(50) Em 1929, se registra a participação de 20.000 trabalhadores nas greves. Em 1931, de 30.000 e em 1934 e pprios de 1935, de 1.000.000. Estes números surgem do relatório do representante brasileiro no Congresso da Internacional Comunista, julho de 1935 em Moscú. ANAIS 1936, pag. 13.

Todavia, isso não impediu que se batessem pela inclusão no texto constitucional das reivindicações mínimas defendidas pelos proletários, o que sem dúvida permitiu que os cortes no capítulo respectivo foram menos profundos do que aqueles pretendidos pelas classes burguesas.

Decisiva foi, nessa luta, a elaboração pelos representantes dos empregados de um projeto que fixaria o salário mínimo para os bancários, projeto ao qual já nos referimos anteriormente. Achamos que o poder de barganhar o conteúdo e alcance dos princípios constitucionais cobra força, se potencia a partir deste projeto.

Será seu relator Alberto Surek, representante dos empregados de comércio do Paraná, e é apresentado em Março de 1934 constituindo uma resposta às modificações que o Anteprojeto oficial tinha sofrido nas mãos da "Comissão dos 26". Este caráter se infere claramente do discurso de Surek(51) que, reivindicando na verdade o salário mínimo para todas as classes empregadas, acelerou o ritmo da discussão, mudando também sua direção, que estava sendo dada pelos setores que pediam a eliminação direta de todo o artigo onde estava inserido.

Nas suas palavras:

"Ainda há pouco tempo tive oportunidade de ler uma notícia vinda do México, na qual se referia que o Presidente da República dissera dever o salário mínimo ser fixado para todas as classes, a fim de que o aumento da produção e conseqüentemente do consumo redundassem em melhoria geral. Trata-se sem dúvida, de medida complexa, mas que estudada convenientemente, poderá ser adotada com vantajosos resultados, pois encara a parte mais importante do problema do prole-

(51) ANAIS da Ass. Nac. Constituinte. 109 Sessão, Tomo XIII, 2 de Abril de 1934, pag. 47 à 66.

tariado: a parte econômica".

...

"Termino, fazendo um sincero e veemente apelo a todos os Constituintes para que não tirem uma só vírgula do Art. 159 do Projeto de Constituição, já aprovado em primeira discussão, pois esse dispositivo contém as reivindicações mínimas do proletariado"(52).

Somado ao próprio projeto que é colocado na mesma sessão assume forma de ameaça, cuja significação não é desprezada pelas frações da burguesia, como já tivemos ocasião de apreciar.

No entanto, os representantes dos trabalhadores tem clareza face aos limites do espaço em que se debate, e as alternativas que se lhes oferecem na conjuntura, que são enxergadas como bem pouco elásticas: Ou a definição do que seja a liberdade dos trabalhadores e suas reivindicações ficam nas mãos do Governo, ou a manifestação livre e independente os levará a um enfrentamento direto com a burguesia, em condições de inferioridade. Essas alternativas são avaliadas em relação às próprias forças(53).

Nas colocações no decorrer da discussão na Constituinte, é valorizado o componente coletivizador das leis trabalhistas, face ao individualismo supremo. Porém, não são perdidas de vista as limitações da ideologia da "harmonia social" pregada, assim como da eficácia das Câmaras Políticas do sistema para conseguir as reivindicações(54).

A pressão exercida, avançando até sobre o texto do projeto oficial, faz com que as frações burguesas recuem na sua negativa frontal, permitindo que, pelo menos algumas das questões almejadas pela classe trabalhadora, sejam recolhidas no texto legal,

(52) ANAIS da Ass. Nac. Const. - Tomo XIII, pag. 55 a 59.

(53) Idem, ibidem, pag. 61.

(54) Idem, ibidem, Discurso de Valdemar Reikdal, Representante dos Empregados.

e o salário mínimo entre eles.

Com a proclamação da Constituição Federal, a 14 de julho de 1934, se fecha uma etapa na trajetória do salário mínimo.

Dispõe a Constituição no seu Art. 121, 1ª alínea: que a legislação do trabalho observará como preceitos, além de outros que especifica, a criação do:

"salário mínimo capaz de satisfazer conforme às condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador".

Essa formulação, cristaliza em si a parcela de poder que cada uma das frações de classe conseguiu por em jogo, sem no entanto representar exatamente os interesses particulares de nenhuma delas, nem do próprio Estado. Exprime porém, a gravitação real que cada um dos segmentos da sociedade tinha nesse momento histórico.

Respondendo em princípio a um plano deliberado do Estado, onde se entremesclam elementos econômicos, políticos e ideológicos, o salário mínimo, assim como o resto das leis trabalhistas, não pode ser enxergado como uma simples "decisão útil" na procura de uma maior base social para o Estado, de uma maior legitimidade. Este último tipo de interpretação, aparece geralmente ligado à tese da "revolução pelo alto", onde o Estado se substitui à burguesia, no sentido de dinamizar as mudanças necessárias aos seus interesses, num grau de autonomia tal que desconhece o peso que no processo social como um todo tem a sociedade e as frações de classe que a compõem. Isto é, mudanças são "resolvidas" pelo Estado e direitos "outorgados" por ele, enquanto a sociedade civil se torna "mera expressão da força do Estado" (55).

(55) Achamos que no excelente trabalho de Maria Herminia Tavares aparece delimitada esta interpretação, quando considera que a "questão social" tem uma explicação " eminentemente política" e as leis trabalhistas são o instrumento adequado para resolvê-la. Porém, a autora resgata a ascensão como força política das classes trabalhadoras.

Pensamos que esta linha de interpretação é colocada como oposta aquelas que consideram o Estado mero "comitê executivo" ao serviço da burguesia.

Nem tanto ao mar, nem tanto a terra: no caso do salário mínimo, fica claro que a proposta do Estado Varguista, reformista' enquanto balizada pelo direito de propriedade, foi ainda podada pela ação dos diversos setores da burguesia, cuja participação tivemos oportunidade de discutir neste capítulo. Em geral, toda sua proposta ligada à esfera do Direito Público foi adequada ao particular equilíbrio das relações de força imperantes nesse momento histórico, equilíbrio nascido da situação de sociedade em mudança, com redefinições econômicas e políticas profundas.

O próprio Vargas toma consciência desse fato, quando na sua mensagem à Assembléia Nacional Constituinte, enumera todos aqueles princípios sociais que formavam parte das linhas gerais de seu programa, e que, devendo ter sido incorporadas à Constituição, não o foram:

"Enfim, a Constituição de 1934 nesse particular (direitos sociais) procurou atender mais aos reclamos dos privilegiados da fortuna que às reivindicações dos proletários e desprotegidos" (56).

Porém, nada teria ficado na letra da Constituição, sem as práticas políticas e sindicais dos trabalhadores, e sem sua participação no seio da Constituinte.

No caso dos trabalhadores urbanos, se não tiveram gravitação maior nas determinações normativas do Direito Social, do salário mínimo em particular, esse fato pode ser creditado em parte, à falta de homogeneidade política e ideológica das suas re-

(56) VARGAS, Getúlio - Mensagem à Ass. Nac. Constituinte - 15-07-34, ARQUIVO Getúlio Vargas, 34-07-15/2 CPDOC.

apresentações. Com efeito, a compreensão da "questão social" nos moldes da luta de classes, e das leis trabalhistas como conquistas que deviam prestar bases legais a outros avanços reivindicativos, era patrimônio de alguns setores mais esclarecidos e combativos(57). Como contrapartida, tinham outros representantes de empregados que aderiram acriticamente à ideologia da "colaboração de classes"(58).

A burguesia rural não teve maiores impedimentos para excluir os trabalhadores do campo da medida, e estes não tiveram representação específica.

A Constituição de 1934, deixava em aberto ainda a questão da implementação da Lei do Salário Mínimo por via ordinária, tema de nosso próximo ponto.

(57) Alberto Surek, Artur Rocha, Valdemar Reikdal e outros.

(58) Abilio de Assis e outros.

CAPÍTULO V

CAPÍTULO V
A IMPLANTAÇÃO

Num quadro político com características bem distantes da configuração liberal dos anos 1933 e 1934, se iniciam em Maio de 1935, os trabalhos legislativos da Primeira Legislatura Constitucional. A partir da segunda metade de 1934, começam a se manifestar indícios de que, a abertura constitucional definhava. O governo Vargas se fortalece com o mandato constitucional que o legitima. Os setores industriais tinham cada vez mais pontos de contato com as teses autoritárias que vão se afirmando neste período prévio ao Estado Novo, ainda que, como bem marca Elis Diniz(1) suas visões políticas tiveram "horizontes diferentes". Simplesmente se trata de instrumentalizar aquelas convergências em favor dos seus próprios interesses.

Nas sessões da Câmara, as greves das classes trabalhadoras não aparecem com a frequência do período anterior, se fazem denúncias sobre questões relacionadas às leis sociais(2) e sobre a repressão que se abate sobre a classe operária(3).

(1) DINIZ, Elis, "Empresário, Estado e Capitalismo no Brasil", 1930-1945, Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1978.

(2) As denúncias se referem a falta de cumprimento das leis, rebaixamento dos salários e aumento do horário de trabalho. Como vemos, práticas bem conhecidas. Ver: Discurso de Artur Rocha, sobre irregularidades nesse sentido da Fábrica Matarazzo, e greves decretadas para solucionar o problema. ANAIS da Primeira Legislatura, 1935, pag. 100 e seguintes.

(3) O deputado Abgnar Bastos, representante do Pará, denuncia a 27 de Agosto de 1935, o sequestro pela política da jovem Genny Gleiser num Congresso estudantil. Aproveita o ensejo para relacionar todos os atos contra organizações populares, sindicatos, pessoas individuais e jornais levados a cabo pela polícia. ANAIS, Tomo 14, pag. 320, 322-1935.

A Lei do Salário Mínimo passa a ser uma das poucas questões ligadas à regulamentação das relações entre Capital e Trabalho que é discutida no seio da Comissão de Legislação Social, e ainda assim, abafada pelo clima de agitação e a temperatura política.

A Assembléia Nacional Constituinte tinha assegurado o direito ao salário mínimo aos trabalhadores, com as limitações já estudadas. Todavia, além dessas limitações, tinha proporcionado um ponto de apoio legal que, nas especiais condições da conjuntura política, permitiu o crescimento organizativo e reivindicador das massas trabalhadoras.

Porém, também como já tivemos ocasião de colocar, tinha dado às classes burguesas elementos que subsidiavam seus esforços no sentido de conter reivindicações que ultrapassaram a conquista constitucional. Das relações de força estabelecidas surge a possibilidade de adiar a aplicação do direito conquistado. Entretanto, a violenta repressão posteriormente desencadeada corta a gravitação das massas nesse terreno.

Nota-se no decurso das sessões, uma maior presença dos grupos "pelegos", mostrando a nova forma que tinham assumido as relações entre o Estado e os Sindicatos(4).

Na Comissão de Legislação Social, a maioria correspondia aos empregadores. Em 14 de Janeiro de 1936, se sanciona a Lei Nº 185, que institui as chamadas Comissões de Salário Mínimo e que estabelece no seu Art. 1º:

"Todo trabalhador tem direito, em pagamento do serviço prestado, a um salário mínimo capaz de satisfazer em determinada região do país e em determinada época, as suas necessidades normaes de alimentação, habita-

(4) Para aprofundamento das características dessas relações, ver WERNECK VIANA, Luis, op. cit.

ção, vestuário, higiene e transporte.

Parágrafo único: Poderá o Ministério de Trabalho, Indústria e Comércio, "ex-officio" ou a requerimento dos sindicatos, associações e instituições legalmente reconhecidas, ou das Comissões criadas por esta lei, classificar os trabalhadores segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões.

Estas comissões seriam entidades corporativas, compostas por empregadores, empregados e representantes do Ministério de Trabalho, Indústria e Comércio. O país seria dividido em 22 regiões, (20 Estados, Distrito Federal e Território do Acre) que poderiam ser subdivididas em subregiões se as diferenças de padrão de vida interno delas, assim o aconselhasse.

Caberia as respectivas Comissões fazer o levantamento das condições de vida em cada região, mediante inquérito que deveria proporcionar as bases estatísticas para a fixação do salário mínimo.

Uma das questões que feria os interesses dos empresários e empregadores: o estabelecimento de diferenciações de acordo com a espécie de trabalho executado para a determinação do salário mínimo (salários "profissionais" ou "secundários"), como podemos apreciar no texto do Art. 1º da Lei 185, fica resolvida em contra desses interesses, pese a ferrenha oposição das diversas organizações da classe que pretendiam que a única variação no salário vital fosse determinada pelas condições de cada região(5).

Uma vez resolvida essa questão, ainda ficava outra, a saber:

- 1) Fixação do montante do salário mínimo
- 2) Fixação de salário mínimo único, válido para todo o país, ou fixação de salário mínimo variável se-

(5) Sala da Comissão Legislativa, Sessão de 1º de Agosto de 1935.

gundo as diferentes regiões.

Enquanto a fixação do "quantum" do salário mínimo envolvia empregados e empregadores, a discussão se ampliava quando o ponto eram os salários diferenciados, onde são os setores industriais que se travam num debate que oferece alguns pontos interessantes: é possível detectar nesse debate uma redefinição da fração industrial da burguesia, que encontra um ponto em comum, ainda que conflitivo, que resgata à classe de seus marcos puramente regionais, na medida que estão discutindo interesses especificamente industriais a nível nacional.

O alinhamento diferente que assume a burguesia industrial no período em que a Lei de Salário Mínimo é proposta e neste, em que se trata da sua implementação, pareceria indicar uma certa consolidação, sugerida justamente pelo fato de marcar presença fase a uma norma jurídica a ser aplicada, de uma maneira mais articulada, menos assentada nos moldes regionalistas.

Os grupos industriais envolvidos no sentido de impor seus respectivos critérios quanto ao montante do salário mínimo, correspondiam às indústrias do Sul, especialmente paulistas, e às indústrias do Nordeste.

"Enquanto os primeiros, que já se haviam pronunciado pelo estabelecimento de uma remuneração mínima uniforme para todo o território nacional, procuraram reduzir ao máximo as disparidades entre as várias regiões, os outros, particularmente os porta-vozes da indústria nordestina, defendiam para suas respectivas regiões um salário mínimo sensivelmente mais baixo que aquele fixado para São Paulo"(6).

Com referência ao ponto em questão, o parecer da Comissão de Legislação Social argüia:

(6) Cf. TAVARES, Maria Herminia, op. cit. pag. 242.

"Se é um só, e único, os empregados das regiões de padrão inferior de vida, ficarão grandemente favorecidos ou prejudicados terão que ficar os das regiões de padrão mais alto, ao mesmo tempo que ou os empregadores daquelas regiões poderão ficar impossibilitados de manter seus estabelecimentos, ou os destas serão escandalosamente favorecidos"(7).

Este parecer, confirmaria, acreditamos, que na base da preocupação está o processo diferenciado pelo qual em cada setor da indústria se leva a cabo a extração da mais valia e, portanto, se assegura a acumulação.

O inquérito que pesquisou as condições de vida no país em 1938, abrangendo todos os ramos de atividade: indústria, comércio, agricultura e outras, registrava os salários a seco e os salários com bonificações, pagos aos adultos e aos aprendizes e principiantes. Pela sua vez, o salário de cada categoria, era desagregado em: A) alimentação; B) habitação; C) vestuário; D) farmácia; E) médico.

A modo de exemplo, tomaremos o caso de Pernambuco e São Paulo. Registraremos os dados correspondentes a trabalhadores adultos da Capital dos dois estados, desagregados nos itens A) B) C) D) e E), em percentagens.

Pernambuco: Neste Estado, o estudo foi feito sobre 3.133 adultos cujo trabalho compõe 85,5 da renda de um grupo de 25.936 pessoas.

(7) ANAIS DA CÂMARA, Sala da Côm. de Leg. Social, 1-08-35.

<u>Itens</u>		<u>Classe de Salário</u>	
A) Alimentação	68,7%	- a 50	5,1
B) Habitação	12,8	50 a 100	34,9
C) Vestuário	12,4	100 a 150	35,3
D) Farmácia	4,6	150 a 200	12,8
E) Médico	5,2	250 a 300	1,9
		300 a 350	1,6
		350 a 400 (incl.)	0,6

São Paulo: O estudo foi feito sobre 24.484 adultos, cujo trabalho compõe 69,3% da renda de um grupo de 65.532 pessoas.

<u>Itens</u>		<u>Classe de Salário</u>	
A) Alimentação	54,9%	- a 50	0,2
B) Habitação	22,6	50 a 100	4,9
C) Vestuário	9,4	100 a 150	19,3
D) Farmácia	4,8	150 a 200	31,6
E) Médico	2,2	200 a 250	21,3
		250 a 300	11,6
		300 a 350	6,5
		350 a 400 (incl.)	4,6 (8)

Sem pretender fazer uma análise muito apurada da questão, podemos sim observar como, as percentagens gerais dos itens relacionados para o Estado de Pernambuco (semelhantes aos outros estados do Nordeste), oferecem diferenças face aos de São Paulo. Neles comprovamos por exemplo, que a incidência da Alimentação

(8) Fonte: Inquérito do Ministério de Trabalho, Indústria e Comércio. Legislação Estatística e Doutrina, 1940, pag. 168-169 e 208-209.

nos salários de Pernambuco, supera amplamente ao índice paulista (68,7 para 54,9) enquanto Habitação fica maior em São Paulo (22,6 para 12,8), Vestuário tem maior percentual em Pernambuco (12,4 para 9,8), Farmácia fica quase a par (4,6 para 4,8) e Médico cai para São Paulo (5,2 para 2,2).

Estes percentuais ganham sentido em relação ao quadro de classe de salários. Nele podemos apreciar que: enquanto em Pernambuco a maior frequência se concentra nos salários de 50 a 150, numa percentagem de 70,2%, em São Paulo se registra essa concentração distribuída na faixa de 100 a 250, numa percentagem de 72,2%, registrando-se também diferenças de concentração nas faixas extremas.

Em conclusão, o trabalhador pernambucano constituía um pobre mercado de consumo para as dinâmicas industriais paulistas. Daí a preocupação de seus líderes pela fixação de um salário que garanta a extensão de suas possibilidades de realização capitalista, que vai de encontro às políticas de homogeneização e padronização da produção e o mercado do plano desenvolvimentista do Governo(9).

Perdido o medo a uma "socialização", com as classes subalternas desmobilizadas, com seus líderes presos ou exilados e os sindicatos controlados, a burguesia se afirma, na proporção em que a participação operária se dilui, e nesse contexto, a sociedade vai perdendo a ambiguidade da ilusão liberal, e ganhando os contornos que definem o nascedouro do Estado Novo.

Essa maior pressão política da burguesia industrial junto ao Governo do Estado Novo, é exprimida nas prerrogativas que constituem em "Órgão Técnico e Consultivo no Estudo e Solução de

(9) SIMONSEN, Roberto, Evolução Industrial do Brasil e outros estudos. Editora da USP, São Paulo, 1973.

problemas que se relacionem com os interesses econômicos e profissionais por ela defendidos e coordenados" à Federação de Indústrias do Estado de São Paulo(10) e que são outorgadas em 1939.

Por fim é promulgada a Lei de Salário Mínimo, Decreto Lei Nº 2162 de Maio de 1940.

(10) Coleção Leis do Brasil, Tomo 6 - Imprensa Nacional - 1941.

A MODO DE CONCLUSÃO

A MODO DE CONCLUSÃO

Iniciamos este trabalho propondo algumas questões que nos permitissem pensar o Direito Social e as Leis Trabalhistas da Década de 30, seu sentido e natureza, a partir de uma reflexão crítica sobre a própria categoria histórica Direito.

Estabelecido o estatuto teórico do Direito como a forma da sociedade capitalista, ao mesmo tempo ordenadora e ordenada por ela, mostramos como o Direito Social é a forma que assume o Direito para conter as mudanças globais dessa sociedade no período, mudanças das quais a grande crise é um resultado e o novo alinhamento das classes sociais, expressão e motor.

Mostramos também como, no plano nacional do Brasil, ao igual que em outros países latinoamericanos, esse Direito Social responde às determinações gerais do capitalismo mundial, mas ganha especificidade que tem a ver com a maneira de inserção do Brasil nesse capitalismo mundial (constituindo o "capitalismo dependente" ou o "capitalismo tardio" dos diversos autores que tratam o problema), e com o processo social particular que se desenvolve no seu interior.

Aquelas determinações mais gerais, concretizadas em recomendações a nível internacional, do tipo das contidas no Tratado de Versailles, tem a sua validade e eficácia sujeita à legitimação no âmbito nacional. Para isso, impõe-se a sua transformação em norma jurídica nesse âmbito, a começar pela sua incorporação dos seus princípios na Constituição Nacional.

A Constituição, ao mesmo tempo que o Estado deve deixar de ser puramente política, contendo os princípios que vão organizar

e direcionar a vida econômica em geral, e as relações entre o capital e o trabalho em particular.

Da "transfiguração" do individual em coletivo e do privado em público, extraímos a especificidade do Direito Social: o Contrato coletivo de trabalho, a objetivação que transforma o indivíduo-cidadão em categoria econômica enquadrada juridicamente , constituem os pilares em que se assenta a tendência planejadora' e dirigista no econômico e centralizadora no político do Estado Vargasista.

Porém, ainda que limitadamente, são também sustentáculo de novas formas de organização e constituem novos patamares das reivindicações para as classes subalternas que se incorporam. Podemos dizer então, que o Direito Social, ao redefinir os lugares ocupados pelas categorias sociais, neste período se converte num dos espaços onde as classes trabalhadoras podem jogar um papel na estratégia do poder. Esse papel como vimos, teve intensidade' e graus diferentes, conforme a correlação de forças marcada pela gravitação dos setores burgueses, especialmente a burguesia industrial, e pelas mudanças no regime político, processo que desemboca na instauração do Estado Novo.

Vimos como, no plano econômico, o Direito Social se encontra ligado no Brasil a um processo de desenvolvimento sobre bases tecnológicas diferentes daquele desenvolvimento capitalista clássico liberal do velho mundo. Temos dito também que esse processo se encontrava sustentado nas formas autoritárias que assume o Estado, numa autonomia maior nascida do particular equilíbrio das classes na época, e numa ideologia antiliberal, valorizadora da planificação global da economia.

Deixamos entrever também o duplo conteúdo: real e ideológico (a "bipolaridade do Direito" de Cerroni) que o Direito Social

tem. Quando este fala em "função social da propriedade", coloca os limites precisos dessa "socialização" do Direito: socializa-se a norma, porém a propriedade continua privada. Quando define a resolução da "questão social" dentro dos marcos da "harmonia" de classes e da "colaboração" entre capital e trabalho, o Direito Social não é "poeira nos olhos" da sociedade, mas a expressão ideológica da realidade da incorporação das classes trabalhadoras nessa sociedade, nesse momento da sociedade capitalista brasileira.

Esta constatação permite romper com os enfoques teóricos reducionistas, e ver no Direito não já uma categoria quieta e estática, mas uma categoria que permeia a sociedade toda, é permeada por ela e, sendo sua forma, muda com ela.

A transfiguração do privado em público em termos de normas jurídicas ocorre juntamente com o movimento de centralização e concentração do capital, e com a expressão da sua expansão necessária no Brasil. Consequente com o novo papel do Estado, o Direito Social objetiva categorias para as quais fixa condutas também objetivas: obrigações e direitos dos empregados, opostas a obrigações e direitos do empregador. Ao se estabelecer um novo equilíbrio na sociedade, se estabelece também uma outra forma de dominação e o Direito Social universaliza o novo processo de dominação emergente.

Enfatizamos ainda nesse sentido, a necessidade de diferenciar o Direito das normas que são sua expressão técnica, remarcando no entanto a unicidade do processo de formalização jurídica. Daí a importância de desenvolver o processo histórico-social da Lei de Salário Mínimo, que nos permitiu por outro lado demonstrar a falácia de uma caracterização em bloco das Leis Trabalhistas do período Vargas, já que cada uma respondeu a diferen-

tes determinações conjunturais, econômicas, políticas e sociais. Em cada uma pesou o processo social e o sentido da evolução do Direito, mas também posições individuais e do grupo no poder, de terminações estruturais e a prática política das classes.

Mas para que o Direito Social não se dilua numa "multiplicidade de situações de poder e de resistência das quais nenhuma linha mestra transparece" (Mialle), é necessário ainda, além de analisar a especificidade da Lei de Salário Mínimo no seu processo de criação, referi-la aos pressupostos teóricos que caracterizam o Direito Social no período, como a adequação da categoria constitutiva e ordenadora do Direito aos novos conteúdos da sociedade brasileira e a Lei de Salário Mínimo como sua expressão ordenada e moldada por esses conteúdos: uma classe operária emergente, que cresce quantitativa e qualitativamente, a burguesia industrial a procura da sua identidade, consolidada ao implantar -se o Estado Novo, a burguesia rural tentando segurar sua parcela de poder político e uma burocracia estatal tentando a harmonização de todos esses setores através de um projeto de planejamento econômico e centralização política.

Nosso trabalho se fundamentou basicamente na análise do processo de formalização da Lei de Salário Mínimo. Pareceria que a partir da sanção dela como norma de Direito Social, a vida e as relações sociais ficam reduzidas à sua imagem e semelhança ; que a realidade deve ficar presa no seu texto, o movimento parar.

Porém, ao encerrar-se a forma tem início um outro movimento, ligado ao funcionamento real do Direito. Nesse espaço, a partir de nossa proposta crítica de pensar o Direito, poderão ser discutidos os resultados no que diz respeito à acumulação, ao controle político das classes subalternas e a suas lutas.

A internalização do Direito e suas normas tem o mesmo grau

nos dominantes e nos dominados. Essa internalização da legalidade é parte constitutiva das formas e mecanismos de dominação. Paradoxalmente, a impronta do legalismo na sociedade nos permite pensar num processo de resistência que deite raízes na existência da ilegalidade, ou que tenha origem na omissão da legalidade.

O fato dos trabalhadores rurais terem sido excluídos da Lei de Salário Mínimo e a não aplicação de outras normas do Direito Social, não é em absoluto alheio aos movimentos sociais que nas décadas imediatamente posteriores ao período que nos ocupou sacudiram o Nordeste.

Com estas considerações finais, chegamos talvez à conclusão mais importante: A possibilidade de fazer História desde o Direito.

B I B L I O G R A F I A

BIBLIOGRAFIA

- AGUIAR, Roberto A. R. de - "Direito, Poder e Opressão". São Paulo, Editora Alfa Omega, 1980.
- ALMEIDA, Maria Herminia Tavares de - "Estado e Classes Trabalhadoras no Brasil - 1930-1945". Tese de doutoramento - DCS - Filosofia e Ciências Humanas, USP, 1978 (mimeo).
- ARAUJO, Rosa Maria Barbosa de. "A Política Social de Vargas e o Ministério Collor: uma experiência reformista". Rio de Janeiro, CPDOC, 1979.
- AURELIANO, Lafayette Siona Maria. "No limiar da industrialização". Tese de doutoramento. Campinas, 1976.
- BASTOS, Humberto. "A Marcha do Capitalismo no Brasil". São Paulo, Editora Martins, 1944.
- BARROS, Alberto de Rocha. "Origens e Evolução da Legislação Trabalhista". Rio de Janeiro, Loemenert, s/d.
- BELLONI, Alberto. "Del Anarquismo al Peronismo: Historia del movimiento obrero argentino". Buenos Aires, Documentos, 1962.
- BRAGA, A. M. de Souza. "Histórico do Ministério de Trabalho, Indústria e Comércio". s/l., -Ministério do Trabalho, 1955.
- BRUSSI, Antonio José E. "A Santa Ceia". Florianópolis, UFSC, 1980 Cadernos de Ciências Sociais, v.I (mimeo).
- CARDOSO, Fernando Henrique. Classes Sociais e História: considerações metodológicas in: "Autoritarismo e Democracia". Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1970.
- CARDOSO DE MELLO, João Manuel. "O Capitalismo Tardio (Contribuição à revisão crítica da Formação e Desenvolvimento da Econo-

mia Brasileira)". Campinas, 1976.

CARONE, Edgar. "A Segunda República". São Paulo, Difusão Europeia do Livro, 1973.

CERRONI, Umberto. "Marx y el Derecho Moderno". Buenos Aires, Jorge Alvarez, s/d.

_____. "La Libertad de los Modernos". Barcelona, Martinez Roco, 1972.

DEAN, Warren. "Industrialização em São Paulo". São Paulo, Difusão Europeia do Livro, 1971.

DINIZ, Elis. "Empresário, Estado e Capitalismo". Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978.

FAUSTO, Boris. "A Revolução de 1930 - Historiografia e História". São Paulo, Brasiliense, 1970.

FIGUEIRA, Pedro Alcantara & MENDEZ, Claudinei M.M. Estudo Preliminar: O Escravismo Colonial. in: BENCI, Jorge. "Economia Cristãos Senhores no Governo dos Escravos".

FOOT, Francisco & LEONARDI, Victor. "História da Indústria e do Trabalho no Brasil". São Paulo, Global Editora, 1982.

FUTCHNER, Hans. "Os Sindicatos Brasileiros, Organização e Função Política". Rio de Janeiro, Graal, 1977.

GOMES, Ângela Maria de Castro. "Burguesia e Trabalho". Rio de Janeiro, Campus, 1979.

HILTON, Stanley. "O Brasil e a Crise Internacional, 1930-1945". Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1977.

GODELIER, Maurice. A parte Ideal do Real. in: CARVALHO, Assis de (org.) "Antropologia". São Paulo, Ática, 1981.

IANNI, Octavio. "O Colapso do Populismo no Brasil". Rio de Janeiro

ro, Civilização Brasileira, 1978.

GRAMSCI, Antonio. "A Concepção Dialética da História". Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1981.

_____. "Maquiavel, A Política e o Estado Moderno". 4.ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1980.

_____. "Política e História em Gramsci". Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1978.

GORENDER, Jacob. "O Escravismo Colonial". São Paulo, Editora Ática, 1978.

KELSEN, Hans. "Teoria Pura del Derecho". Buenos Aires, Editorial Endelso, 1972.

KERINOV D. "Teoria General del Estado y el Derecho: Materia, Estructura, Funções". Moscú, Editorial Progreso, 1931.

MARX, Karl. "O Capital". Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1978.

_____. "Trabalho Assalariado e Capital". São Paulo, Global Editora, 1980.

_____. "Salário, Preço e Lucro". São Paulo, Global Editora, 1981.

MARX, Karl & ENGELS, Frederick. "A Ideologia Alemã". Lisboa, Presença, 1978.

MIALLE, Michel. "L'Etat de Droit". Grenoble, Presses Universitaires, Maspero, 1980.

OLIVEIRA DE SALLES, Armando. "Jornada Democrática (discursos políticos)". Rio de Janeiro, J. Olympio, 1937.

OLIVEIRA, Francisco. "A Economia Brasileira: Crítica à Razão Dualista". São Paulo, 1975. CEBRAP, nº 14.

- OLIVEIRA, Francisco de. "Elegia para uma Re(li)gião: Sudene, Nordeste, Planejamento e Conflitos de Classe". Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977. 2.ed.
- PEREIRA, Astrogildo. "Construindo o PCB, 1922-1924" org. por Michel Zaidon. São Paulo, Ciências Humanas, 1980.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. "Trabalho Industrial no Brasil: Uma Revisão". São Paulo, 1975. Estudos CEBRAP, n. 14.
- _____. "Política e Trabalho no Brasil". Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1975.
- POULANTZAS, Nicos. "Hegemonia y Dominación en el Estado Moderno". Córdoba, 1973. Cuadernos de Pasado y Presente, nº 48.
- _____. "As Classes Sociais no Capitalismo de Hoje". Rio de Janeiro, Zahar, 1978.
- PORTELLI, Hugues. "Gramsci e o Bloco Histórico". Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.
- PUIGGROS, Rodolfo. "El Peronismo y sus causas". Buenos Aires, Cepes, 1974.
- REMORINO, Jerónimo. "La Nueva Legislación Social Argentina". Buenos Aires, Fragt, 1955.
- ROWLAND, Robert. "Classe operária e Estado de Compromisso". São Paulo, 1974. Estudos CEBRAP, nº 8.
- SANTA ROSA, Virgílio. "O Sentido do Tenentismo". Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, s/d.
- SIMONSEN, Roberto. "Evolução Industrial do Brasil e outros estudos". São Paulo, Ed.Nacional/Ed. da USP, 1973.
- SIGAUD, Ligia. "Os Clandestinos e os Direitos". São Paulo, Duas Cidades, 1979.

SILVA, Sérgio. "Expansão Cafeeira e Origens da Indústria no Brasil". São Paulo, Alfa-Omega, 1976.

VARGAS, Getúlio. "A Nova Política do Brasil". Rio de Janeiro, J. Olympio, 1938.

VISHINSKY, A.I. "Voprosy Teoñi Gosudarstva i Prava".

VIOLA, Eduardo. "A Problemática do Estado e do Regime Político. Um Ensaio desde a Ótica da Democracia Política". Florianópolis, 1980. Cadernos de Ciências Sociais, n.I (mimeo).

WERNECK VIANA, Luis. "Liberalismo e Sindicato no Brasil". Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.

Artigos:

ALBUQUERQUE, Manuel Mauricio. Reformas na América Latina" in: "Ensaio de Opinião". Rio de Janeiro, Editora Inubia, 1975.

BOURDIEU, Pierre. Les Modes de Domination in: "Actes de La Recherche. Paris, 2(2/3), 1976.

CAMARGO, Aspásia Alcântara de. Autoritarismo e Populismo: Bipolaridade no Sistema Político Brasileiro in: Revista Dados. Rio de Janeiro, IUPERJ, (12), 1976.

CARDOSO, Fernando Henrique. A questão da Democracia in: "Debate e Crítica". São Paulo, (3), 1974.

CUELLAR, Oscar. Estado, dominación y relaciones de producción: un comentario sobre la teoría política de Guillermo O'donnell in: "Estudios Sociales Centroamericanos", (28), 1981.

NUN, José e outros. "A Situação da Classe Trabalhadora na América Latina". Rio de Janeiro, CEDEC, Paz e Terra, 1978.

OLIVEIRA, Maria Lucia de. A tendência à centralização e o fenômeno do autoritarismo no Brasil. in: "Revista Dados". Rio de Janeiro, IUPERJ, (8), 1977.

MIALLE, Michel. "Reflexão crítica sobre o conhecimento jurídico: Possibilidades e Limites". Rio de Janeiro, PUC, 1981 (mimeo).

PLASTINO, Carlos Alberto. "Estado de Derecho y Derechos Humanos en el capitalismo Perisférico". Rio de Janeiro, PUC, 1982 . (mimeo).

Arquivos:

LINDOLFO COLLOR (LC) - CPDOC - FGV.

SOUZA COSTA (SC) - CPDOC - FGV.

AGAMENON MAGALHÃES (AM) - CPDOC - FGV.

GETÚLIO VARGAS (GV) - CPDOC - FGV.

Publicações Oficiais:

CONGRESSO NACIONAL

Anais da Assembléia Nacional Constituinte, 1933-1934, 22v.

CONGRESSO NACIONAL

Anais da Legislatura, 1934-1937.

CONGRESSO NACIONAL

Anais da Câmara de Deputados, 1934-1936.

DOCUMENTOS PARLAMENTARES

Anexos aos Anais da Assembléia Nacional Constituinte - Tipografia Jornal do Comércio, vol. III.